Câmara da Estância Turística de Salto
Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

ATA DA 2ª REUNIÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO DO 1º ANO DA 19ª LEGISLATURA.

Na tarde desta quinta-feira, 12 de setembro de 2025, o Plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto sediou a primeira reunião da Frente Parlamentar em Defesa dos Servidores Públicos. O encontro iniciou às 14 horas, contou com a presença da vereadora Graziela Costa Leite, que presidiu a sessão, e dos vereadores Edmilson Pereira dos Santos e Luzia Vidal, além de uma significativa representação do Sindicato dos Servidores Públicos. Os vereadores Henrique Balseiro e Edival Pereira Rosa não compareceram. Por parte do sindicato, estiveram presentes as diretoras Elisângela Nogueira, Cleuza, Maria de Lurdes, e Emília Borba, assessora da direção. O quadro jurídico da entidade contou com a presença do Dr. Mauri, assessor jurídico, e do Dr. João Pedro, membro da equipe. A vereadora Graziela Costa Leite abriu os trabalhos, enfatizando que a criação da Frente Parlamentar surge da necessidade de oferecer um espaço de escuta ativa e diálogo direto com os servidores, buscando viabilizar soluções para suas demandas, seja por meio de novas legislações ou através da interlocução com o Poder Executivo. Representantes do Sindicato, expressaram sua gratidão pela iniciativa, reforçando o compromisso histórico da entidade na defesa dos direitos dos servidores. Os vereadores Edemilson Pereira dos Santos e Luzia Vidal, por sua vez, manifestaram sua satisfação em integrar a Frente Parlamentar. Edmilson abordou a preocupação com o impacto da reforma tributária na arrecadação municipal, que pode afetar diretamente os serviços e os servidores públicos. A vereadora Luzia, que é servidora pública desde 2004, relembrou os avanços significativos obtidos pela categoria a partir de 2011/2012, especialmente para os professores, reforçando a crença de que a união e o diálogo são os caminhos para as conquistas. Durante a reunião, o Sindicato apresentou uma série de demandas e preocupações específicas dos servidores. Entre os pontos mais debatidos, destacou-se a necessidade de revisão e conclusão dos planos de carreira e reenquadramentos. A entidade cobrou também a realização de novos concursos públicos em todas as áreas, com urgência na educação, devido à falta de profissionais. Outras questões cruciais levantadas incluíram o Auxílio Funeral. A antiga reivindicação por um convênio médico ou parcerias com clínicas para os servidores também foi colocada, dada a carência de serviços e equipamentos na rede pública. O Programa de Demissão Incentivada (PDI), que não foi concluído e impacta a aposentadoria de muitos, foi outro tópico de preocupação. O sindicato ainda trouxe à tona a evolução do cartão alimentação/cesta básica, que hoje oferece mais flexibilidade e um valor maior aos servidores. Uma pauta de grande sensibilidade foi o tema do assédio e das condições de trabalho inadequadas, que têm gerado adoecimento entre os servidores, ressaltando a importância das palestras sobre o tema e o acompanhamento das denúncias pelo sindicato. Por fim, a questão dos desligamentos de aposentados, decorrente de uma ação civil pública, gerou um

intenso debate. O sindicato propôs que a Frente Parlamentar apoie a solicitação de uma prorrogação dos desligamentos restantes, a fim de ganhar tempo para a realização de novos concursos e evitar um "caos social". O sindicato também defende que os futuros desligados, caso ocorram, recebam auxílio-alimentação por 12 meses, pleito que será levado à Câmara. Ao final da reunião, foram definidos importantes encaminhamentos. O Sindicato se comprometeu a enviar à Frente Parlamentar a minuta de reivindicações já apresentada ao Executivo. A Frente, por sua vez, elaborará requerimento para obter informações sobre a contratação do seguro funeral, buscando agilizar o processo e evitar futuros passivos judiciais para o município. Além disso, será avaliada a possibilidade de formalizar um pedido de prorrogação dos desligamentos dos servidores aposentados, seja junto ao Executivo ou diretamente ao juiz responsável pela sentença. A reunião foi encerrada às 15 horas e 9 minutos, com o compromisso de continuidade do diálogo e trabalho em conjunto.

GRAZIELA COSTA LEITE
1° SIGNATÁRIA

LUZIA DE FÁTIMA IZIDÓRIO VIDAL
MEMBRO

EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

AUSENTE
EDIVAL PEREIRA ROSA
MEMBRO

AUSENTE
HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSA NETO
MEMBRO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

MINUTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM de um lado a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Tranquillo Giannini, 861 - Dist. Ind. Santos Dumont - Salto/SP, CEP 13329-600, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.634.507/0001-06, neste ato representado pelo **Sr. JOSÉ GERALDO GARCIA**, Prefeito Municipal, doravante designado simplesmente **PREFEITURA**; o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE** - pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Nove de Julho, 1.053 - Vila Nova, Salto/SP, CEP 13322-900, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.065.186/0001-83, neste ato representado pelo seu Superintendente, Sr. **ANGELO CESAR TURQUI PIVA**, doravante designado simplesmente **SAAE** e, de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rio Branco, 1094 - Centro, Salto/SP, CEP 13.320-271, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.980.210/0001-73, neste ato representado pela sua Presidente, a Sra. **ROSIANE TEODORO RAMOS**, doravante designado simplesmente **SINDICATO**, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026**, nas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Fica acordado que será aplicado, para fins de revisão geral anual dos salários dos empregados públicos, inativos e pensionistas da PREFEITURA e do SAAE, o índice acumulado do INPC de março de 2024 a fevereiro de 2025, totalizando 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), comprometendo-se a Administração a encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para sua implementação, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de março de 2025, observada a necessária autorização legislativa.

§ 1º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão enquadrados na referência salarial R06.

§ 2º - Aos ACSs e ACEs será paga na folha de abril de 2025 a diferença entre os vencimentos da referência salarial R05-A e o valor correspondente a dois salários mínimos, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2025, totalizando R$ 288,68 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

CLÁUSULA 2ª - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO - O valor da diária de refeição aos servidores públicos municipais em viagens fica reajustado em 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), referente ao índice acumulado do INPC entre fevereiro de 2024 a fevereiro de 2025 e será creditado como segue:

a) R$ 21,60 – para viagens iniciadas antes das 06h;

b) R$ 43,20 – para viagens realizadas das 08h às 18h;

c) R$ 43,20 – para viagens realizadas após as 20h.

PARAGRAFO 1º - Estacionamento. Fica assegurado o ressarcimento de valores despendidos com estacionamentos.

PARAGRAFO 2º - Definições. Para fins do presente ACORDO, considera-se:

I - Viagem- o deslocamento do servidor público para exercer suas funções ou desempenhar atividades, a serviço ou em missão oficial ou de estudo, inclusive para fins de treinamento, capacitação, qualificação profissional, desde que previamente designado ou autorizado de interesse da PREFEITURA fora do Município;

II - Diária - a importância (em espécie ou em vale refeição em papel ou cartão) destinado ao custeio de despesas para refeição quando em viagem a serviço;

III - Serviço externo - o desempenho de atividades fora do município, e que por exigência do cargo/função, obrigue-o a se afastar da sede para execução das suas tarefas.

IV - Servidor público - os efetivos, contratados temporariamente ou em comissão.

PARAGRAFO 3º - Prestação de contas.

I - Nos casos de deslocamento para viagem, o servidor é obrigado a prestar contas das diárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data da viagem, mediante apresentação de notas/cupons fiscais.

II - As notas/cupons fiscais deverão estar legíveis e sem rasuras.

III - A não apresentação das notas/cupons fiscais ensejará a não liberação da próxima diária.

IV - As demais normas, as despesas autorizadas e as não autorizadas constam Manual de Adiantamentos, Anexo da Portaria 447/2017.

CLÁUSULA 3ª - CESTA MATERIAL DE LIMPEZA – O valor pago mensalmente aos empregados da Prefeitura e do SAAE a título de cesta de material de limpeza fica recomposto pelo índice INPC entre março de 2024 a fevereiro de 2025, totalizando 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), e corresponderá ao crédito de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) a partir do pagamento de março de 2025.

§1º - O valor referente à cesta de material de limpeza será creditado em Cartão Alimentação, inclusive para os empregados optantes pela Cesta Básica de Alimentos.

§2º Até que seja disponibilizado Cartão Alimentação para todos os empregados, através de credenciamento, o valor referente à cesta será creditado em folha de pagamento suplementar.

CLÁUSULA 4ª - CESTA BÁSICA/CARTÃO ALIMENTAÇÃO - Os empregados da Prefeitura e do SAAE poderão optar entre o recebimento de uma Cesta Básica de Alimentos, composta pelos itens especificados no ANEXO I da Lei Municipal nº 3.740/2018, ou um Cartão Alimentação, cujo valor corresponderá ao valor unitário da referida cesta, conforme estipulado em contrato firmado pela Administração Pública, incluindo eventuais aditivos, mediante regular processo licitatório.

§ 1º – Os empregados admitidos a partir de março de 2023 farão jus exclusivamente ao Cartão Alimentação, não se aplicando a eles a opção pela Cesta Básica de Alimentos.

§ 2º – Aos empregados da Prefeitura Municipal de Salto, optantes pela Cesta Básica e/ou pelo Cartão Alimentação, será assegurada a recomposição do valor adicional creditado atualmente de R$ 42,45 (quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), aplicado o índice acumulado do INPC de 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), resultando no valor de R$ 44,52 (quarenta e quatro reais e cinquenta e dois reais) a partir de março de 2025.

§ 3º – Aos empregados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto, optantes pela Cesta Básica e/ou pelo Cartão Alimentação, será igualmente assegurada a recomposição do valor adicional creditado atualmente de R$ 102,20 (cento e dois reais e vinte centavos), aplicado o mesmo índice acumulado do INPC de 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), resultando no valor de R$ 107,18 (cento e sete reais e dezoito centavos) a partir de março de 2025.

§ 4º - Os optantes pela Cesta Básica receberão o aumento real através de cartão magnético emitido na forma da cláusula 3ª, § 2º.

§ 5º - Até que seja realizado o aditamento do contrato vigente ou a contratação de nova empresa administradora de cartão alimentação o valor referente ao aumento real da Cesta Básica/Cartão Alimentação será creditado em folha de pagamento.

CLÁUSULA 5ª - PRODUTOS NATALINOS - Fica assegurado o fornecimento, no mês de dezembro, a todos os empregados, servidores/agentes públicos e estagiários da Prefeitura e do SAAE uma cesta de produtos natalinos composta por KIT FRIO contendo: 01 (uma) ave temperada especial

congelada com peso variável de 3kg a 3,6kg; 01 (um)lombo suíno temperado congelado, com peso variável de pelo menos 1kg; 01 (um) pernil desossado temperado, congelado, com peso variável de 900g a 1,1kg; mais um KIT SECO, que conta com 01 (um) Panetone de frutas cristalizadas, de pelo menos 500g e 01 (um) Chocotone de gotas de chocolate, de pelo menos 500g, será acrescido ao kit seco, os seguintes itens:

a) uma garrafa de vinho tinto de mesa suave;

b) uma embalagem de atum ralado com óleo comestível;

c) uma lata de pêssego em caldas;

d) duas caixas de bombons sortidos;

e) uma unidade de salame tradicional;

f) um sachê de azeitonas verdes sem caroço;

g) um pote de palmito pupunha;

h) duas caixas de waffer recheado com chocolate ao leite, formato tipo "ovinhos";

i) uma unidade de queijo tipo provolone;

j) duas caixas de bombom, tipo waffer, recheado e coberto com chocolate ao leite;

k) uma embalagem de biscoito champagne;

l) uma embalagem de uvas passas escuras sem semente;

m) uma embalagem de frutas cristalizadas; e

n) uma embalagem de balas sortidas, diversos sabores.

CLÁUSULA 6ª - IMPLEMENTAÇÃO DO VALE REFEIÇÃO - O valor pago mensalmente – com carga extra em dezembro – aos empregados da Prefeitura e do SAAE a título de Vale Refeição fica recomposto pelo índice INPC entre fevereiro de 2024 a fevereiro de 2025, totalizando 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), e corresponderá ao crédito de 164,63 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e sessenta e três centavos) a partir de março de 2025.

§ 1º - Até que seja contratada a empresa responsável pela emissão e administração dos cartões, o benefício será creditado em folha de pagamento suplementar.

§ 2º - No mês de dezembro será creditada uma carga extra, no valor de 164,63 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e sessenta e três centavos), reajustado anualmente pelo; no mesmo valor do vale refeição mensal.

CLÁUSULA 7ª - CAPACITAÇÃO - A Administração, através da escola de governo, custeará, com coparticipação do beneficiário não superior a 20% (vinte por cento), o pagamento de bolsas de pós graduação lato e stricto sensu, cursos de especializações e afins; em áreas afeitas à atuação do empregado.

CLÁUSULA 8ª - PROPORCIONALIDADE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO - As partes acordam dar continuidade ao debate acerca do retroativo da proporcionalidade salarial entre os empregos do quadro do Magistério (professor coordenador, professor assistente de direção, professor diretor e supervisor de ensino) e, na primeira quinzena de setembro de 2025, encaminhar a análise da viabilidade financeira e orçamentária do pagamento retroativo das diferenças decorrentes da não implementação referente ao período de abril de 2023 a março de 2024.

CLÁUSULA 9ª - REENQUADRAMENTO DE EMPREGOS – As partes acordam dar continuidade ao debate acerca da reestruturação e reenquadramento e, na primeira quinzena de setembro de 2025,

encaminhar analise da viabilidade financeira e orçamentária da reestruturação e reenquadramento dos cargos isolados de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL e AGENTE FISCAL (R04)** da Administração Direta, bem como dos cargos de **TÉCNICO EM QUÍMICA e AGENTE ADMINISTRATIVO** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE SALTO, com o intuito de identificar e, se for o caso, corrigir eventuais distorções nos vencimentos de empregos que exijam a mesma formação.

CLÁUSULA 10ª - ABONO SALARIAL- As partes acordam dar continuidade ao debate e a análise da viabilidade financeira para pagamento, em caráter excepcional, a todos servidores públicos da Prefeitura e SAAE, de ABONO SALARIAL de valor a ser definido pelas partes, sem incorporação e sem incidências, em setembro de 2025.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA 11ª - LICENÇA PRÊMIO - Fica garantido ao servidor público concursado, conforme DECRETO Nº 340, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 o Regulamento da Licença Prêmio, contagem para fruição desde 2017, nos termos da Lei Municipal nº 3.573/2016.

§ 1º Os períodos de licença-prêmio, observado o artigo 12º do referido decreto, poderão ser convertidos em pecúnia, nas hipóteses definidas pela Administração Pública em edital, com concordância expressa do empregado, para as funções cujas atribuições sejam consideradas essenciais ao regular funcionamento do serviço público e cuja vacância temporária possa comprometer a continuidade administrativa.

CLÁUSULA 12ª - HTPC DIGITAL - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos HTPCs (horário de trabalho coletivo) dos professores será – no mês - realizado de forma remota/online.

CLÁUSULA 13ª – REGULAMENTAÇÃO DO HTPC PARA ACÚMULO DE CARGO – As partes acordam dar continuidade ao debate acerca da regulamentação dos Horários de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) dos professores, considerando a possibilidade de ajustes que permitam a compatibilização de horários para o exercício de um segundo cargo na rede municipal de ensino.

CLÁUSULA 14ª – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS E AUXILIO FUNERAL - Fica assegurado aos empregados e servidores da Prefeitura e do SAAE a cobertura por apólice de seguros de acidentes pessoais, com as cobertura da Morte Acidental e Incapacidade Permanente Total e Parcial – com capital segurado de R$ 10.000,00(dez mil reais) – e o aumento do valor do AUXÍLIO FUNERAL, para R$ 5.000,00(cinco mil reais), que será pago independente da causa mortis do servidor, por se tratar de benefício assistencial de caráter eventual.

CLÁUSULA 15ª – JORNADA DE TRABALHO - Fica estabelecida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para todos os servidores da Prefeitura, sem qualquer prejuízo financeiro, com exceção dos casos previstos em leis e regulamentações específicas em razão das especificidades das funções, conforme Lei 3573/2016.

CLÁUSULA 16ª – MÉTODO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA - Fica a Prefeitura autorizada a estabelecer método eletrônico alternativo para registro da jornada de trabalho dos empregados públicos da municipalidade, que atenda integralmente às disposições da Portaria nº 671 de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 17ª – ACOMPANHAMENTO DE AUDIÊNCIAS - Fica assegurado aos Guardas Civis Municipais que sejam convocados pela autoridade judicial, em razão da função pública, para participarem de 4(quatro) audiências em dias de folga, presenciais ou telepresenciais, durante o mesmo ano civil, uma falta abonada.

CLÁUSULA 18ª - ABONO DE ATRASOS - A critério exclusivo da chefia imediata, observado o princípio da eventualidade, e em situações devidamente comprovadas, por quaisquer meios de provas, poderão ser abonados atrasos de servidores, comunicando no mesmo dia da ocorrência à Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos para avaliação, afastada a hipótese nos casos reincidências, caracterizado estes pela contumácia do servidor em não cumprir horário.

CLÁUSULA 19ª - CONVENÇÃO 111 DA OIT - A Prefeitura se compromete a atender as regras da Convenção 111 da OIT através da Equipe Multidisciplinar do Casa do Servidor e Comissão Disciplinar e Sindicância, devendo ser comunicado ao sindicato, quando solicitado, todas as informações referentes aos encaminhamentos dados.

CLÁUSULA 20ª – REFORMA ADMINISTRATIVA - O comitê para a elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura, uma vez instalado, elaborará os estudo e a proposta de reforma administrativa da Prefeitura, com a discussão do projeto com o SINDICATO, antes do envio à Câmara Municipal.

CLÁUSULA 21ª – PDI – PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - O Sindicato, a Prefeitura e o SAAE formarão grupo de trabalho para estudos e negociações sobre a realização de PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA, pela Prefeitura e SAAE, sendo garantido ser adesão opcional do servidor e, que deverá ocorrer com ampla participação da agremiação laboral, de forma a coibir abusos e coações de trabalhadores e cuja indenização aos optantes não será inferior ao equivalente a uma remuneração, por ano de efetivo exercício, até o limite de 35(trinta e cinco) remunerações. As partes acordam que a adesão ao PDI não implica em quitação do contrato do trabalho, apenas renuncia ao direito à reintegração.

§ 1º Fica estabelecido que a listagem classificatória vigente do PDI será cindida em duas: uma composta exclusivamente pelos empregados vinculados à Secretaria de Educação e outra pelos demais empregados, considerando que a Educação possui fontes diferenciadas de financiamento, o que poderá viabilizar maior celeridade no processamento dos desligamentos daqueles interessados lotados naquela pasta.

§ 2º Será publicado novo edital do PDI, prevendo critérios de pontuação e tempo mínimo de serviço e, definindo possibilidade de adesão para readaptados, que manifestem interesse no desligamento incentivado.

CLÁUSULA 22ª – FÉRIAS - Será comunicado ao servidor o período do gozo de férias individuais ou coletivas. A Prefeitura somente poderá cancelar ou modificar o início das mesmas se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante ressarcimento ao empregado, dos prejuízos financeiros devidamente comprovados.

PARAGRAFO 1º – Gozo das férias. O início de gozo das férias ocorrerá às segundas-feiras, exceto quando este dia for feriado ou ponto facultativo, quando se iniciará no primeiro dia subsequente.

PARAGRAFO 2º - Períodos de férias. Serão concedidas em conformidade com a Instrução Normativa no 01/2017, aprovada pela Portaria 533/2017, destacando-se: decorrido o período aquisitivo as férias poderão ser concedidas, por ato da Administração Pública, em períodos programados da seguinte forma, sem outra hipótese:

a) 30 (trinta) dias de férias corridos;

b) 20 (vinte) dias de férias corridos com o abono pecuniário;

c) 30 (trinta) em 2 (dois) períodos, sendo um período de 20 (vinte) dias e outro de 10 (dez) dias, ou vice-versa;

d) 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias de férias corridos;

CLÁUSULA 23ª - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS - Quando da realização de cursos e reuniões obrigatórios fora do horário normal, os empregados terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA 24ª - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO - Na promoção de capacitação e treinamento aos servidores, visando oferecer recursos para melhoria no atendimento à população, será sempre dentro do horário de trabalho, sendo o período, computado como hora de trabalho, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 25ª - CRECHE - A Prefeitura assegurará vagas, na sua rede de creches, aos filhos de seus servidores, nos termos do regulamento Interno das Creches Municipais, aprovado pela Portaria 069/2002.

CLÁUSULA 26ª - EMPREGADO ESTUDANTE - Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, garantida a jornada compatível com as necessidades do estudante. Em havendo coincidência com a jornada de trabalho na realização de provas, exames e apresentação de trabalhos acadêmicos, as ausências serão abonadas mediante comprovação da participação.

CLÁUSULA 27ª - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR - A transferência de servidores entre Secretarias será efetuada através de processo administrativo, sendo preferencialmente observado o critério de proximidade com a residência, devendo ao final ser comunicada com no mínimo 48(quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA 28ª - DAS AUSÊNCIAS - Para efeito de abono de faltas por doença assegura-se eficácia dos atestados médico e odontológicos e das declarações de internações hospitalares; das declarações de exames e tratamentos, assim como acompanhamento de dependentes, para fins de abono de falta ao serviço sem prejuízo financeiro e à vida funcional do servidor (a) público municipal desde que venham acompanhados de cópia do encaminhamento médico.

PARAGRAFO 1º - Acompanhamento de Dependentes. Para fins de abono de faltas nos casos de acompanhamento de dependentes fica estabelecido:

I– Para o acompanhamento de dependentes, durante a jornada de trabalho, a Prefeitura e o SAAE garantirão abono de até o máximo de 30 (trinta) dias corridos ou não, anualmente, com monitoramento do Casa do Servidor.

II- Na hipótese do servidor(a) acompanhar dependente, durante a jornada de trabalho, em internação hospitalar, serão abonadas as faltas mediante atestado de acompanhante, em relação ao tempo despendido para tal fim, assinado pelo médico que efetuou o procedimento, devendo o(a) servidor(a) comprovar a dependência.

III- Nos casos de tratamento, o médico deverá atestar justificando a necessidade de acompanhamento, a fim de que o servidor tenha o tempo despendido abonado.

PARAGRAFO 2º - Os atestados deverão ser apresentados no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a partir da data de emissão, ao superior imediato e este encaminhará à Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos, após esse período não será aceito em hipótese alguma.

PARAGRAFO 3º - Para efeito exclusivo deste ACORDO, consideram-se "dependentes" do servidor (a) com a devida comprovação:

a) - o cônjuge ou companheiro (a); pais; filhos naturais, filhos adotivos e enteados, menores de 18 (dezoito) anos de idade; menores sob guarda provisória;

b) - curatelados e tutelados com deficiência física, visual, auditiva ou mental;

PARAGRAFO 4º - Se as faltas por acompanhamento de dependentes se tornarem constantes deverá ser feita avaliação pela Assistente Social do Casa do Servidor para analisar e/ou indicar a possibilidade de licença não remunerada, suspendendo-se o contrato de trabalho por período não superior 60(sessenta) dias, mantidos os benefícios de Cesta Básica e/ou Cartão Alimentação e Vale Refeição.

PARÁGRAFO 5º - Deferimento da Licença. Para o deferimento da licença que trata o parágrafo 4º o servidor (a) deverá comprovar com laudos e atestados médicos a necessidade de sua permanência pessoal e ininterrupta junto do dependente enfermo, de forma a impedir o exercício de suas funções.

CLÁUSULA 29ª - LICENÇAS ESPECIAIS - Será garantido ao servidor as seguintes licenças abonadas:

a) de 5 (cinco) dias seguidos em caso de casamento do servidor(a), falecimento de parentes de primeiro grau (pais e filhos) cônjuge ou companheiros(as) em união estável, comprovadamente;

b) de 2 (dois) dias para falecimentos de parentes de segundo e terceiro graus, enteados, (estes com comprovação de vida em comum de seus genitores), nos termos da Lei Civil, e irmãos.

c) licença paternidade ampliada para 120 (cento e vinte) dias em casos de falecimento da cônjuge.

CLÁUSULA 30ª - FALTAS ABONADAS - Asseguradas situações mais vantajosas garantidas em regulamentação específica, fica garantido ao servidor público concursado o abono de 6 (seis) ausências durante o ano, sem prejuízo de qualquer espécie e nas seguintes condições:

a) comunicação à chefia imediata com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a quem cabe avaliar a oportunidade de liberação;

b) os dias de abono não poderão exceder a 1 (um) dia mensal;

c) os dias de abonadas não poderão ser agregados às férias e feriados prolongados;

d) os dias de abono não utilizados no período aquisitivo não se acumulam para os períodos seguintes.

CLÁUSULA 31ª - GESTÃO DE QUADROS DA EDUCAÇÃO - Fica garantida a participação de 2 (dois) representantes sindicais, cujo critério de escolha será conduzido pela entidade sindical.

CLÁUSULA 32ª - ATRIBUIÇÃO DE AULAS - Quando do procedimento de atribuição de aulas as planilhas serão entregues com 5 (cinco) dias de antecedência a representação sindical participe na Comissão de Gestão de Quadros.

CLÁUSULA 33ª - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA EDUCAÇÃO - Fica estabelecida a quantidade de 3 (três) professores por seguimento em cada CEMUS.

CLÁUSULA 34ª - RECEBIMENTOS DE SALÁRIOS - No dia do pagamento fica assegurado aos servidores que trabalham em jornada de 8 (oito) horas diárias, lotados em repartições não servidas por agência bancária ou posto de atendimento bancário, o afastamento do trabalho pelo período de duas horas, sem prejuízo da hora destinada ao descanso refeição, assim como deve ser garantido aos servidores lotados em repartições servidas por agencia bancária ou posto de atendimento bancário que tenha garantido atendimento presencial de no mínimo 06h/dia, ficando acertado que esta concessão será regulamentada por portaria do Executivo.

CLÁUSULA 35ª - BANCO DE TRANSFERÊNCIA - A Prefeitura regulamentará banco de transferência em comum acordo com o sindicato, ficando de antemão assegurado que antes de novas vagas serem disponibilizadas via concurso público, os servidores(as) na ativa, da mesma função, devem ser comunicados para manifestação de interesse de transferência de local de trabalho.

CLÁUSULA 36ª - AFASTAMENTO COMPULSÓRIO - O afastamento compulsório de até 05 (cinco) dias será concedido, mediante atestado médico, quando o servidor em exercício apresentar suspeita de doença transmissível infecto contagiosa. O período de afastamento compulsório é considerado de efetivo exercício para todos os fins. Persistindo as suspeitas, o médico deverá solicitar exames e recomendar afastamento conforme critérios clínicos, mesmo assim, contar como de efetivo exercício o tempo do afastamento, na ausência de comprovação, o funcionário deve retornar imediatamente ao trabalho sem prejuízo dos dias em que ficou afastado.

CLÁUSULA 37ª – CTPS - A Prefeitura deverá devolver as carteiras de trabalho que lhe forem confiadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando estipulada a multa correspondente ao salário dia do servidor envolvido.

CLÁUSULAS DE SAÚDE E CONDIÇOES DE TRABALHO

CLÁUSULA 38ª - AMBIENTE DE TRABALHO - As partes acordam discutir permanentemente o assunto ficando assegurada a participação do Sindicato quando da elaboração de laudos para revisão de adicionais (intempéries, insalubridade, periculosidade e risco).

CLÁUSULA 39ª - CIPA/SIPAT - Fica assegurada a participação do Sindicato em todos os procedimentos que envolvam a realização da CIPA-SIPAT.

CLÁUSULA 40ª - CASA DO SERVIDOR - Fica assegurado ao Sindicato o fornecimento informações acerca das atividades desenvolvidas no local, ressalvadas as informações protegidas pelo sigilo profissional. Fica assegurado, que este setor poderá intermediar encaminhamentos para agenda de atendimentos na rede municipal de saúde (especialidades e atendimento básico, como Clinicas/Postos de saúde), e terapias especificas (saúde mental, fisioterapia e outros), desde que pertinentes à saúde ocupacional.

CLÁUSULA 41ª - EXAMES DE SAÚDE - Será garantido aos servidores, acesso aos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais.

CLÁUSULA 42ª - UNIFORMES DE TRABALHO - Será dado prosseguimento a implantação de forma escalonada nos demais setores durante a vigência do presente acordo.

CLÁUSULA 43ª - REFEIÇÕES - Fica assegurada a discussão permanente objetivando a implantação de locais adequados para a refeição dos servidores, que atendam todas as normas legais.

CLÁUSULA 44ª - ÁGUA POTÁVEL E SANITÁRIOS - A Prefeitura deverá manter no local e trabalho água potável para consumo dos servidores e sanitários masculinos e femininos em adequadas condições de uso.

CLÁUSULA 45ª – VESTIÁRIOS - As partes acordam a discussão permanente do tema.

CLÁUSULAS DE RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 46ª - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à Prefeitura, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, bem como nos horários de entrada e saída, para desempenho de suas funções, assim como para distribuição dos boletins sindicais, sindicalização, fiscalização das condições de trabalho, cumprimento da convenção coletiva, informações administrativas, econômicas, trabalhistas e financeiras de interesse da entidade sindical.

CLÁUSULA 47ª - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL E OUTRAS GARANTIAS - Fica assegurada a liberação do Dirigente Sindical 1 (um) dia ao mês para reuniões e a pedido da entidade classista, de acordo com a necessidade, sendo que nesse último caso deverá haver concordância por parte da Administração. Em qualquer dos casos a solicitação deverá ser feita com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA 48ª - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO -

a) Organização por segmento de trabalho;

b) Eleitos pelos pares nos próprios locais de trabalho;

c) Segmentos com mais de 500 (quinhentos) servidores - 3 (três) representantes;

d) Segmentos entre 200 (duzentos) e 500 (quinhentos) servidores - 2(dois) representantes;

e) Segmentos abaixo de 200 (duzentos) servidores - 1 (um) representante;

f) Representação por 2 (dois) anos;

g) 4 (quatro) reuniões por ano no sindicato;

h) As partes regulamentarão as relações internas dos representantes.

CLÁUSULA 49ª - AUSÊNCIAS DOS DIRIGENTES - As ausências dos dirigentes sindicais tipificadas na cláusula quadragésima sétima a deverão ser comunicadas via ofício à Secretaria de lotação, com cópia à Secretaria da Administração com antecedência mínima de 3 (três) dias e não se enquadrarão na previsão contida no artigo 130 da CLT.

CLÁUSULA 50ª - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS - Todas as homologações de rescisões contratuais de funcionários com menos de um ano de trabalho serão feitas no Sindicato em até 10 (dez) dias após o comunicado/pedido de dispensa.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso de inobservância do prazo retro mencionado, por parte da Prefeitura, será aplicada a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT.

CLÁUSULA 51ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - A Prefeitura encaminhará ao Sindicato cópias da guia de contribuição sindical, assistencial ou confederativa, acompanhada da relação nominal e respectivos salários dos servidores contribuintes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA 52ª - DESCONTOS EM FOLHA - A Prefeitura obriga-se a descontar da remuneração mensal do servidor as parcelas relativas a gastos referentes a convênios, via carteira de crédito e/ou prestações referentes a empréstimos junto a instituições financeiras, desde que os descontos sejam autorizados pelo servidor e não ultrapassem 40% (quarenta por cento) do total de sua remuneração mensal.

CLÁUSULA 53ª - QUADROS DE AVISO - Para melhor comunicação entre o Sindicato e os servidores, a Prefeitura deverá manter nas principais repartições locais definidos e acessíveis, quadro de aviso para ser utilizado pela entidade sindical, para divulgação de informações de interesse da categoria. Os representantes do Sindicato terão acesso aos mesmos sempre que necessário e previamente acertado com o responsável de cada local.

CLÁUSULA 54ª - RELAÇÃO DE SERVIDORES - Obriga a Prefeitura a remeter ao Sindicato, uma vez por ano, a relação completa de servidores em atividade.

CLÁUSULA 55ª - DADOS FUNCIONAIS - A Prefeitura e o SAAE Salto fornecerão ao Sindicato, mediante solicitação formal e devidamente motivada, exclusivamente os dados funcionais estritamente necessários para o andamento de trâmites administrativos e legais relacionados aos servidores públicos municipais, observados os princípios da finalidade, adequação e minimização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§ 1º A disponibilização dos dados e informações funcionais será precedida da emissão de parecer favorável do Encarregado de Dados dos entes, atestando a conformidade do compartilhamento com a legislação vigente.

§ 2º Eventuais dados sensíveis somente serão fornecidos após publicação de circular dirigida aos empregados, assegurando-lhes o direito de oposição ao compartilhamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, os dados serão repassados ao Sindicato, nos limites legais.

CLÁUSULA 56ª - INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO - Após previamente acertado com o responsável de cada setor o Sindicato terá livre acesso aos locais de trabalho, uma vez ao ano, para a sindicalização, garantindo-se a entidade sindical, tempo adequado para expor os objetivos e finalidades do Sindicato.

CLÁUSULA 57ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Que tendo em vista a edição da Lei 13.467/2017, denominada de Nova lei Trabalhista, que regula as relações entre empregados e empregadores, e ainda a decisão Coletiva da Assembleia Geral dos Servidores, e tendo em vista a necessidade de debates sobre as fontes de financiamento do sindicato dos servidores municipais de Salto, as partes acordam que o assunto "contribuição assistencial/negocial", será discutida no decorrer da vigência do presente acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 58ª - REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES - A Prefeitura fará o repasse das contribuições definidas neste Acordo Coletivo de Trabalho e outras da seguinte forma:

a) No caso da contribuição assistencial até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto.

b) Nos casos de associativas e convênios sindicais até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULAS DE DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 59ª - NEGOCIAÇÕES FUTURAS - As partes assumem o compromisso de estabelecerem um calendário de negociações de temas específicos perante comissões temáticas.

CLÁUSULA 60ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - O descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente ACORDO acarretará multa de 1% (um por cento) sobre a referência salarial R04, multiplicado pelo número de servidores efetivos, a quem lhe deu causa.

CLÁUSULA 60ª - VIGÊNCIA E DATA BASE - O presente ACORDO terá a seguinte duração:

a) De 01/03/2025 à 28/02/2026 – as cláusulas econômicas;

b) De 01/03/2024 à 29/02/2026 – todas as demais cláusulas.

CLÁUSULA 61ª - JUÍZO COMPETENTE - O cumprimento de quaisquer das cláusulas e as eventuais controvérsias resultantes da aplicação do presente ACORDO serão propostos perante a Justiça do Trabalho.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente em duas vias para efeito de fiscalização e arquivo. Estância Turística de Salto, 01 de março de 2025.

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

ANGELO CÉSAR TURQUI PIVA
Superintendente do SAAE

ROSIANE TEODORO RAMOS
Presidente do Sindicato

COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

MICHEL HULMANN
Representante da Prefeitura

CLEUZA MARIA CORREA RAZEIRA
Representante do Sindicato

ELISANGELA NOGUEIRA MARCHESANI
Representante do Sindicato

MARIA DE LOURDES LOPES BORBA
Representante do Sindicato

MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA
Representante do Sindicato

Estância Turística de Salto, 15 de setembro de 2025

Ofício Nº 298/2025

Ao Excelentíssimo Srº Vereador CLAYTON APARECIDO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

c/c A Excelentíssima Sra Vereadora **GRAZIELA COSTA LEITE**
I° SIGNATÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR - CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Ref.: ESCLARECIMENTOS – URGENTE

A Direção do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Salto, vem por este expor e requerer o que segue.

Como representantes legais da categoria, primamos pelo diálogo, transparência e respeito em todo e qualquer assunto que diz respeito diretamente a vida funcional e profissional de qualquer trabalhador (a) do serviço público e, não podemos deixar que tão importante pauta seja discutida à margem sem que sejam avaliados, esclarecidos e ajustados o ponto que segue.

Conforme apontado em reunião – entre Sindicato e Vereadores da Frente Parlamentar - ocorrida no último dia 12/09/2025; **requeremos junto a Administração Municipal, avaliar e dentro do possível, tramitar junto ao órgão responsável pedido para prorrogação do prazo - além do definido na sentença – em no mínimo mais 180 (cento)dias**, para cumprimento da sentença proferida ação civil pública nº 1003434-17.2024.8.26.0526, a qual determina o seguinte:

> Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **determinar que o Município de Salto exonere, no prazo de 180 (noventa) dias** a contar desta sentença, **os servidores públicos aposentados após 13 de novembro de 2019**, salvo para cargos acumuláveis constitucionalmente, observados os critérios estabelecidos nos Temas 606 e 1150 do Supremo Tribunal Federal, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento. (g.n)

Sendo fato conhecido a defasagem de servidores no quadro da Prefeitura, **a exoneração implicará em urgente e necessária "reposição", via concurso público, sem tal medida, acarretará imenso prejuízos aos serviços ofertados aos munícipes, visto que a dispensa, será de profissionais de diversas áreas: médicos, enfermagem, professores, auxiliares de creche e auxiliares de limpeza, entre outros, sem contar a sobrecarga infringida a todos os servidores para "compensar" as defasagens - já existentes - nos setores. Portanto, torna-se imprescindível, o pedido de prorrogação de prazo para a Preservação dos vínculos e**

Manutenção dos servidores nos respectivos cargos - no mínimo - até realização de concurso, nomeação e assunção da vaga por novos concursados.

Ainda, como apontado anteriormente, a Direção do Sindicato tem pautado e cobrado a Prefeitura/SAAE para adoção de medidas e condições – de desligamento - mais favoráveis aos trabalhadores envolvidos.

E inclusive, encaminhamos a Administração, abaixo apontadas, algumas medidas a serem analisadas, adotadas e garantidas:

- Garantia – pós desligamento - de fornecimento por – no mínimo - 12 (doze) meses de cesta básica, crédito vale alimentação/refeição;

- Pagamento de licença prêmio proporcional, mesmo para aquele que não tenha completado 05 anos, que seja computado e creditado nas verbas a receber;

– Instituição, de forma alternativa, "programa de demissão voluntária – PDV" ou "Indenização laboral", aos servidores acima de 75 anos e, aos aposentados anterior ao trânsito em julgado do processo, como medida de justiça e humanização, devido a situação de dependência e comprometimento econômico.

Isto posto, a **Direção do Sindicato, vem por este solicitar a V.Sas., tanto os Edis que compõem a frente parlamentar de defesa ao serviço público e servidores, assim como os outros Edis desta Casa de Lei** que - **numa convergência de forças - visando a defesa dos servidores, debatam e cobrem posicionamento do Executivo**, principalmente quanto a **questão de ampliação do prazo**, referente aos apontamentos apresentados por esta Entidade.

Aproveitando o ensejo, conforme ajustado, anexo segue pauta de temas em debate junto à Administração que, se contemplados, demonstrará o compromisso da atual Administração, em valorizar, reconhecer e respeitar os servidores.

Esperamos contar com apoio e compreensão – sempre – demonstrados por V.Sas. em outros momentos.

Certos de sermos atendidos, apresentamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço, mantendo-nos sempre à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

ROSIANE TEODORO RAMOS
DIRETORA PRESIDENTE

PAUTA EM DEBATE

- PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALARIOS;

- REENQUADRAMENTOS REFERÊNCIAS SALARIAIS;

- RETROATIVO GESTORES DA EDUCAÇÃO;

- ANDAMENTO AO PDI;

- ADEQUAÇÃO DO AUXÍLIO FUNERAL E SEGURO DE VIDA.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DE SALTO/SP

Inquérito Civil SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça abaixo identificado, com atribuição na tutela do patrimônio público, vem à presença de vossa excelência propor ação civil pública contra o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**, CNPJ 46.634.507/0001-06, com sede na Avenida Tranquillo Giannini, 861, CEP 13.329-600, Salto/SP, em razão do que passa a expor.

Durante a instrução do Inquérito Civil supra referenciado restou demonstrado que o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO** vem descumprindo o § 14, do art. 37, da Constituição Federal, que proíbe a manutenção do servidor público no cargo após a aposentadoria[1].

O E. STF já firmou duas teses sobre a matéria, ambas sob a sistemática da repercussão geral, ao analisar os Temas 606 e 1150:

> TEMA 606: *A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a* ***competência da Justiça comum*** *para julgar a questão.* ***A concessão de aposentadoria aos empregados públicos***

[1] *... § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código BVyjjC0Z.

> ***inviabiliza a permanência no emprego,*** *nos termos do art. 37, § 14, da CRFB,* ***salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019,*** *nos termos do que dispõe seu art. 6º.*

Por meio desta tese, além de fixar a competência da Justiça Comum para analisar o caso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, que ocorreu em **13 de novembro de 2019**, a aposentadoria do servidor público impede sua permanência no emprego.

Entretanto, mais recentemente, o Pretório Excelso estabeleceu mais um requisito para impedir a manutenção do servidor no cargo.

> TEMA 1150: *O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social,* ***com previsão de vacância do cargo em lei local,*** *não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.*

Ocorre que no caso do **MUNICÍPIO DE SALTO**, a Lei Municipal 739/73, que instituiu o Regime Jurídico dos Funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal de Salto, estabelece expressamente que a aposentadoria importa na vacância do cargo:

> *Lei Municipal de Salto 739/73:*
> *Ar. 49 – A vacância do cargo decorrerá de:*
> *...*
> *V – Aposentadoria.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código BVyjjC0Z.

Vale notar que, ao ser questionada, a própria Municipalidade informou que o referido dispositivo continua em vigor (fls. 83 do IC).

O Município também admitiu que cerca de 142 servidores públicos aposentados após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, que ocorreu em **13 de novembro de 2019**, foram mantidos no cargo e, atualmente, acumulam a aposentadoria com os vencimentos do cargo (fls. 58/61).

A administração não acatou a Recomendação Ministerial para que fosse dado cumprimento à Emenda Constitucional 103/19 (fls. 56 do IC).

Pelo exposto, requer imponha-se ao município a obrigação de fazer consistente em exonerar, no prazo de 30 dias, todos os servidores aposentados após 13 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da EC 103/19.

Requer imponha-se multa diária no valor de R$ 10.000,00 para o caso de descumprimento.

Requer a citação do Município na pessoa do Prefeito Municipal ou de um de seus Procuradores Municipais, por oficial de justiça.

Dá à causa, para fins tributários, o valor de R$ 1.000,00.

Salto, datado digitalmente

Luiz Fernando Guinsberg Pinto
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código BVyjjC0Z.

FL 1

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

FORMULÁRIO DO ATENDIMENTO

Manifestação enviada em:: 09/02/2024 08:43:24
Local do fato:
Avenida Tranquillo Giannini , 861
Distrito Industrial , SALTO/SP - CEP: 13329-600
Prefeitura Municipal de Salto
Data/Hora do fato:
Data Início: 12/11/2019 - Data Término: 09/02/2024
Hora Início: 00:00
Período Início: Manha
Envolvidos:

Reclamado
Razão Social: Prefeitura Municipal de Salto
Nome Fantasia: Prefeitura da Estancia Turística de Salto
CNPJ: 46.634.507/0001-06

O que aconteceu:
Prezado Procurador do Ministério Público, Recentemente, realizei uma denúncia ao Ministério Público do Trabalho, a qual evidencia o descumprimento da Emenda Constitucional 103/2019 pela Prefeitura da Estância Turística de Salto SP. Entretanto, meu pedido de instauração de inquérito civil foi indeferido, pois, segundo o Ministério Público do Trabalho, tal competência não é deles, mas sim do Ministério Público de Salto. Por isso, venho por meio deste e-mail enviar anexos de minha denúncia originalmente encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, assim como a resposta recebida. Solicito, também, sigilo quanto às minhas informações, [redacted] Resumidamente, a resposta recebida pelo Ministério Público do Trabalho indica que a competência para tratar da questão em análise foi afastada da Justiça do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões proferidas nos RE 655.283 (Tema 606) e RE 960429 (Tema 992). O STF determinou que a demissão de empregado público, em razão de aposentadoria, é de natureza constitucional-administrativa e não trabalhista, atraindo a competência da Justiça comum para julgar a questão. Entretanto, ressalto que a permanência irregular de servidores aposentados em cargos públicos após o ano de 2019 na Prefeitura de Salto prejudica a legalidade dos concursos públicos e configura violação do art. 37, §14º, da Constituição Federal. Embora a competência para tratar dessa questão não seja do Ministério Público do Trabalho, é crucial que as medidas cabíveis sejam tomadas para corrigir essa irregularidade e garantir o cumprimento da legislação vigente.

O que espera do MPSP:
Dessa forma, solicito encarecidamente que averiguem minha denúncia, conforme sugerido pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para resolver essa situação. Estou à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para fornecer documentos complementares, se necessário.

Especialidade: Interesse civel coletivo

Promotoria de Justiça: Promotoria de Justiça de Salto

Anexos:
Documento 1 da Manifestação (Denúncia Trabalhista.pdf)
Documento 2 da Manifestação (Notificação de Arquivamento 28219.2024.pdf)
Documento 3 da Manifestação (Declinação de Atribuição. Para outro Ramo. 27906.2024.pdf)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FI 2

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

IDENTIFICAÇÃO DO MANIFESTANTE

Nome: [redacted]
Como [redacted]
Data d [redacted]
Sexo/G [redacted]
CPF [redacted]
RG/UF [redacted]
Profiss [redacted]
Endere [redacted]

Contém hachura

Telefor [redacted]
E-mail: [redacted]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

Denúncia

Venho formalizar uma denúncia perante essa Procuradoria Regional do Trabalho, em face do Município de Salto, em razão do descumprimento da Emenda Constitucional 103/2019, especialmente no que diz respeito à manutenção de servidores aposentados em cargos públicos, após a concessão do benefício, o que viola o disposto no § 14 do Art. 37 da Constituição Federal.

Dos Fatos

Concursos Públicos: A Prefeitura da Estância Turística de Salto realizou diversos concursos públicos desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, incluindo recentemente os concursos para a Guarda Civil Municipal e para Médicos, cujas fases finais estão em andamento contendo lista de espera. No entanto, a prefeitura está chamando os aprovados, mas não em número suficiente de pessoas para suprir os guardas e médicos que já se encontram aposentados, ficando claro que desejam somente complementar seu efetivo, não tendo nenhuma vontade de renovar os servidores aposentados, o que configura desrespeito à legislação vigente.

Servidores Aposentados em Cargos de Chefia: Há um considerável número de servidores aposentados em cargos de chefia que, a despeito da Reforma da Previdência, continuam exercendo influência e lobby para que não sejam tomadas providências para regularizar a situação dos servidores aposentados.

Servidores com Aposentadoria Concedida após 2019: Os servidores abaixo mencionados, embora tenham se aposentado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, continuam ocupando cargos na Prefeitura de Salto:

Cláudio Roberto Tararam - CPF: 160.050.478-76

Edison de Brito - CPF: 048.505.678-00

Gentil Vieira Magri Junior - CPF: 069.445.148-77

Joel Cardoso Pinto - CPF: 037.606.298-30

José Luis dos Santos - CPF: 937.183.229-00

Luis Alberto Guio - CPF: 138.082.758-20

Marcelo Cardoso de Oliveira - CPF: 065.680.858-63

Valdeci Paulino - CPF: 072.799.848-00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

Fundamentação Legal

Conforme o § 14 do Art. 37 da Constituição Federal, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição acarreta o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, sendo obrigatório o desligamento do servidor aposentado.

Adicionalmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é claro ao determinar que servidores públicos aposentados após a Reforma da Previdência (2019) não podem mais continuar no cargo, um caso similar ao que está acontecendo em Salto ocorreu na cidade de Vinhedo, conforme link abaixo:

https://www.vinhedo.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/17784/stf-determina-que-servidores-aposentados-apos-reforma-da-previdencia-nao-podem-permanecer-no-cargo/

Pedido

Diante do exposto, solicito a intervenção deste Ministério Público do Trabalho para que adote as medidas cabíveis visando à regularização da situação, exigindo do Município de Salto o imediato desligamento dos servidores aposentados após 2019 e a observância das normas legais quanto à substituição de pessoal nos concursos em andamento.

Destaco, por fim, a importância de preservar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública, promovendo a igualdade e o respeito às normas constitucionais.

Contém hachura

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

Fl. 5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 15a Região - CAMPINAS

Contém hachura

Contém hachura

TEMAS: 04.07. - CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

De ordem do Exmo.PROCURADOR DO TRABALHO, Doutor Juliano Alexandre Ferreira, fica NOTIFICADO(A) com a finalidade de tomar ciência do arquivamento do procedimento em epígrafe, conforme relatório que segue anexo.

Da promoção de arquivamento caberá recurso administrativo com as respectivas razões, no prazo de dez (10) dias, assegurado aos interessados igual prazo, após a notificação, para, querendo, oferecer contrarrazões, conforme Lei de Ação Civil Pública e Resolução CSMPT n.º 69, de 12/12/2007.

CAMPINAS, 05/02/2024

An Wan Bing
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO

Contém hachura

Contém hachura

Documento assinado eletronicamente por An Wan Bing em 05/02/2024 às 10h55min07s (horário de Brasília).
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

Fl. 6

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Contém hachura

NOTICIADO(A): MUNICÍPIO DE SALTO

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

(Art. 5º, alínea "a" da Resolução 69/2007 CSMPT)

Trata-se de notícia de fato sigilosa realizada em face do MUNICÍPIO DE SALTO, narrando o seguinte:

> "Denúncia ao Ministério Público do Trabalho sobre o descumprimento da Emenda Constitucional 103/2019 pela Prefeitura Municipal da Estancia Turística de Salto. **A administração, ao realizar concursos públicos, não dispensa servidores aposentados, violando o § 14 do Art. 37 da Constituição Federal**. A Emenda estabelece o rompimento do vínculo de emprego ao se aposentar. **O STF também determina que servidores aposentados não podem permanecer no cargo, salvo os que se aposentaram antes de novembro de 2019. Vários aposentados após 2019 ainda ocupam cargos**. **Essa prática compromete a legalidade dos concursos públicos e configura violação da legislação vigente**. A denúncia solicita investigação para corrigir a irregularidade, garantindo a legalidade nos processos seletivos municipais. Estou à disposição para esclarecimentos adicionais e para fornecer documentos necessários à instrução da denúncia." (g.n.)

É objeto deste procedimento apenas o seguinte: *04.07. CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO.*

Desse modo, com relação ao objeto dos autos (*04.07. CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO*), **os fatos relatam permanência irregular em cargos públicos de servidores aposentados após o ano de 2019, o que estaria prejudicando a legalidade dos concursos públicos, além de violar o art. 37, §14º, da CF**. Apesar de os fatos poderem caracterizar eventual ilicitude, não é atribuição do Ministério Público do Trabalho tutelar a lesão ao direito invocada.

Isso porque, embora o regime jurídico adotado pelo Município de Salto seja o celetista[1] conforme o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 2814/2007, **o tema objeto**

[1] https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/salto/lei-ordinaria/2007/282/2814/lei-ordinaria-n-2814-2007-institui-o-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FI 7 0526.

de análise foi afastado da competência da Justiça do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do RE 655.283 (Tema 606) foi fixada a seguinte tese com repercussão geral:

> "***A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista*, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão**. *A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal (CF), salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º.*" [**RE 655.283**, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, j. 16-6-2021, P, *DJE* de **2-12-2021**, RG, Tema 606, com mérito julgado.]

Desse modo, a apreciação de eventual ilicitude com relação *a suposta* ***permanência irregular*** *em cargos públicos de empregados públicos aposentados após o ano de 2019*, não se insere nas atribuições de membro do Ministério Público do Trabalho, uma vez que seria necessário pleitear a "***demissão de empregado público", a qual, segundo o STF é de constitucional-administrativa e não trabalhista*, atraindo a competência da Justiça comum para julgar a questão**.

Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

> **"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA 606**. O E. STF, em julgado divulgado em 25.06.2021 (RE 655.283/DF), fixou a tese de repercussão geral - Tema 606, na qual decidiu, por maioria, que ***as questões relacionadas à demissão de empregado público, em razão de aposentadoria, são da competência da justiça comum e não da Justiça do Trabalho***". *(**TRT-3** – RO 0010283-21.2021.5.03.0137, Relatora: Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhaes, Quarta Turma, Data de Publicação: 07/04/2022)*
>
> **"ATO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 655283, COM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 606.** O Eg. Supremo Tribunal Federal em julgamento recente do Recurso Extraordinário RE 655283, com repercussão geral, tema 606, fixou a tese de que é competência da Justiça Comum julgar as lides que

plano-de-carreiras-cargos-e-salarios-dos-servidores-municipais-da-prefeitura-da-est-ncia-turistica-de-salto-sp-bem-como-da-outras-providencias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FI 8

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

versem sobre o ato de demissão de empregado público. Entendeu que 'A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.' Exatamente o objeto da presente Reclamação Trabalhista. Vejamos a decisão do STF. 'Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): 'A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º', nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator) e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).' Destarte, ***em razão da eficácia vinculante da decisão proferida em Recurso Extraordinário com repercussão geral, a análise de eventual validade do ato de demissão da Reclamante se insere na competência da Justiça Comum, não possuindo a Justiça do Trabalho competência para dirimir o conflito***.' *(**TRT da 2ª Região**; Processo: 1000981-64.2020.5.02.0055; Data: 06-10-2021; Órgão Julgador: 4ª Turma - Cadeira 5 - 4ª Turma; Relator(a): IVANI CONTINI BRAMANTE)*

"MANDADO DE SEGURANÇA. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RE 655.283 (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 606 DO STF)**. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 655.283, (Tema de Repercussão Geral nº 606), em sessão realizada em 16.06.2021, fixou a seguinte tese: 'A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do sendo assim, **diante da incompetência absoluta desta Justiça Especializada para dirimir a questão, concede-se a segurança requerida para cassar a decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0001051-85.2021.5.06.0012 (que determinou que a reclamada se abstenha de rescindir o contrato de trabalho da reclamante, tão somente em razão desta completar a idade de 75 anos)"**. *(**TRT-6** - MSCiv - 0001059-98.2021.5.06.0000, Relatora: Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, 1ª*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FI 9

> *Seção Especializada em Dissídio Individual, Data de Publicação: 24/02/2022)*
>
> **"DEMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** EM 16/06/2021 o STF, no julgamento do RE 655.283, por maioria, fixou a tese de repercussão geral (tema 606) no sentido que a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional administrativo, sendo a competência da Justiça Comum para julgar a questão. Sendo assim, diante do caráter erga omnes e vinculante da referida decisão, **declaro de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar sobre o pedido de reintegração do empregado público postulado nos autos**". *(**TRT-18**, ROT - 0011136-58.2020.5.18.0004, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Sila Nogueira Reis, 3ª Turma, 05/08/2021)*
>
> "**EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA**. Em decisão proferida no RE 655.283/DF, com Repercussão Geral (Tema 606), o C. STF entendeu que *compete à Justiça Comum apreciar a validade do ato de demissão de empregado público, diante da sua natureza constitucional-administrativa*. Nesse contexto, exsurge a compreensão de que a análise das ações relativas a ato de despedida de empregado público decorrente da concessão de aposentadoria, como a ora sob análise, compete à Justiça comum. Reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, nos termos da tese fixada pelo STF, de caráter vinculante". *(**TRT-4** - ROT: 0020130-71.2021.5.04.0023, Relatora: Angela Rosi Almeida Chapper, 5ª Turma, Data da Publicação: 10/09/2021)*

Cabe destacar, ademais, a decisão proferida no RE 960429 (Tema 992), onde *se discutiu quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à **fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal** e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado*, tendo sido fixada a seguinte tese com repercussão geral:

> "**Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal** e eventual nulidade do certame **em face da Administração Pública, direta e indireta**, **nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas**, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho." (g.n.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FL 10526.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Desse modo, ainda que se analise os fatos noticiados sob a ótica de violação de acesso aos cargos públicos através de concurso público, a competência não seria da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, entende-se que eventual atribuição para atuação no presente caso é do Ministério Público Estadual.

A Colenda Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público do Trabalho também já se posicionou sobre o tema:

> "**SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ORDEM DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF (TEMA 992). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE OUTRO RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE HOMOLOGA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL."** *(NF 000152.2022.04.004/2, Relatora: SANDRA LIA SIMÓN)*
>
> "**1. Declínio de atribuição. 2. Servidores Municipais Estatutários ou contratados sob normas de Direito Administrativo.** 3. Jurisprudência dos Tribunais Superiores que ampara a tese declinatória. **4. Competência da Justiça Comum para processar e julgar causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa ou estatutária (não celetista). 5. Temas sob investigação não incluídos nas hipóteses do Enunciado nº 21 da CCR**. **6. Declínio que se referenda.***". (NF. 000054.2019.05.001/6, Relatora: MÁRCIA CAMPOS DUARTE)*

Assim, ante o reconhecimento pelos Tribunais da incompetência da justiça do trabalho para análise de eventual Ação Civil Pública que fosse proposta para o presente caso, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de adotar as providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, determino:

Com essas considerações, tendo em vista a ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho para o caso, indefiro liminarmente a presente notícia de fato, com declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência aos interessados para eventual interposição de recurso.

Após, remetam-se os autos à Câmara de Coordenação e Revisão, observando-se as disposições pertinentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FI 11 0526.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Sendo referendado o declínio, envie-se mídia (ou e-mail) com cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

CAMPINAS, 05 de fevereiro de 2024.

JULIANO ALEXANDRE FERREIRA
PROCURADOR DO TRABALHO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Doutor Jacques Marcel Abramovitch, 1º Promotor de Justiça de Salto - Promotor Secretário em exercício.

Nada mais.

Documento assinado eletronicamente por **Daniele Camilo Soares**, em 09/02/2024 às 14:41.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 7a5c8072-3eb1-42f3-badf-b8c9576e6643 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Vistos,

Encaminhe-se o expediente à 4ª promotoria de Justiça de Salto, com atribuição à hipótese.

Documento assinado eletronicamente por **JACQUES MARCEL ABRAMOVITCH**, em 14/02/2024 às 15:18.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 21e98425-a2c3-4557-8ae4-2dab01c90d1d .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao determinado no despacho 0007, redistribuí o presente procedimento a 4ª Promotoria de Justiça.

Nada mais.

Documento assinado eletronicamente por **Daniele Camilo Soares**, em 15/02/2024 às 11:39.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 656681b3-7fef-4cf9-bf9f-69feb8415a4b .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 15 de fevereiro de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, recebo estes autos na secretaria da 4ª Promotoria de Justiça de Salto.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 15 de fevereiro de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 15/02/2024 às 15:43.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 727f11f5-89cf-4a17-a361-13588b08232f .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FI
16

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Vistos.

Oficie-se à Municipalidade, com cópia do documento 1 (fls. 3/4), solicitando-se informações.

Observe-se o sigilo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FI 17

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Salto, 20 de fevereiro de 2.024.

Ao Exmo. Senhor Prefeito

Laerte Sonsin Júnior

Salto/SP

Ofício nº 088/2024 - 4º PJ - Patrimônio Público

Referência: Atendimento SIS DIGITAL 0414.0000123/2024

Assunto: Permanência irregular de servidores aposentados em cargos públicos

Senhor Prefeito:

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça que este subscreve, vem solicitar a Vossa Excelência, no prazo de 15 dias, informações sobre o teor do Atendimento em referência.

Acompanha o presente, cópia de fls. 3 e de fls. 4 do referido Atendimento.

Apresento a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO

4º Promotor de Justiça de Salto

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 20/02/2024 às 09:44.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 130f3bfc-644a-40f7-824d-b896216e390b .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

Denúncia

Venho formalizar uma denúncia perante essa Procuradoria Regional do Trabalho, em face do Município de Salto, em razão do descumprimento da Emenda Constitucional 103/2019, especialmente no que diz respeito à manutenção de servidores aposentados em cargos públicos, após a concessão do benefício, o que viola o disposto no § 14 do Art. 37 da Constituição Federal.

Dos Fatos

Concursos Públicos: A Prefeitura da Estância Turística de Salto realizou diversos concursos públicos desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, incluindo recentemente os concursos para a Guarda Civil Municipal e para Médicos, cujas fases finais estão em andamento contendo lista de espera. No entanto, a prefeitura está chamando os aprovados, mas não em número suficiente de pessoas para suprir os guardas e médicos que já se encontram aposentados, ficando claro que desejam somente complementar seu efetivo, não tendo nenhuma vontade de renovar os servidores aposentados, o que configura desrespeito à legislação vigente.

Servidores Aposentados em Cargos de Chefia: Há um considerável número de servidores aposentados em cargos de chefia que, a despeito da Reforma da Previdência, continuam exercendo influência e lobby para que não sejam tomadas providências para regularizar a situação dos servidores aposentados.

Servidores com Aposentadoria Concedida após 2019: Os servidores abaixo mencionados, embora tenham se aposentado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, continuam ocupando cargos na Prefeitura de Salto:

Cláudio Roberto Tararam - CPF: 160.050.478-76

Edison de Brito - CPF: 048.505.678-00

Gentil Vieira Magri Junior - CPF: 069.445.148-77

Joel Cardoso Pinto - CPF: 037.606.298-30

José Luis dos Santos - CPF: 937.183.229-00

Luis Alberto Guio - CPF: 138.082.758-20

Marcelo Cardoso de Oliveira - CPF: 065.680.858-63

Valdeci Paulino - CPF: 072.799.848-00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FL 19

Fundamentação Legal

Conforme o § 14 do Art. 37 da Constituição Federal, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição acarreta o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, sendo obrigatório o desligamento do servidor aposentado.

Adicionalmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é claro ao determinar que servidores públicos aposentados após a Reforma da Previdência (2019) não podem mais continuar no cargo, um caso similar ao que está acontecendo em Salto ocorreu na cidade de Vinhedo, conforme link abaixo:

https://www.vinhedo.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/17784/stf-determina-que-servidores-aposentados-apos-reforma-da-previdencia-nao-podem-permanecer-no-cargo/

Pedido

Diante do exposto, solicito a intervenção deste Ministério Público do Trabalho para que adote as medidas cabíveis visando à regularização da situação, exigindo do Município de Salto o imediato desligamento dos servidores aposentados após 2019 e a observância das normas legais quanto à substituição de pessoal nos concursos em andamento.

Destaco, por fim, a importância de preservar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública, promovendo a igualdade e o respeito às normas constitucionais.

Contém hachura

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FI
20
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

E-MAIL ENVIADO

Nº Procedimento: 0414.0000123/2024
De: pjsalto@mpsp.mp.br
Para: gabinete.jur@salto.sp.gov.br;gabinete.prefeito@salto.sp.gov.br;sec.jur@salto.sp.gov.br
Cc:
Cco:
Enviado em: 20/02/2024, às 09:54
Por: TANIA REGINA CROSS FERRIELLO
Anexos:
0011-nº 088/2024 - Pref. de Salto.pdf (sigilo nível 2);
0012-anexo ao ofício nº 088/2024.pdf (sigilo nível 2);
Assunto: Atendimento SISMP Digital 0414.0000123/2024 - 4º PJ de Salto
Mensagem:

Bom dia,

Prezados Senhores,

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências o ofício nr. 088/2024, expedido nos autos do Atendimento em referência.

À disposição

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tânia Regina Cross Ferriello

Oficiala de Promotoria

e-mail: taniaferriello@mpsp.mp.br

Tel. 1.4021.2745

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho, expedi o ofício nr. 088/2024, endereçado ao Prefeito de Salto e o enviei por e-mail, conforme comprovante nos autos. Certifico, mais, que anotei prazo de 15 dias para resposta. Eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, digitei. Salto, 20 de fevereiro de 2.024.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 20/02/2024 às 09:56.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 9cc5a4b9-347a-4d1b-b3cf-934dd64fd649 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

Retransmitidas: Atendimento SISMP Digital 0414.0000123/2024 - 4º PJ de Salto

Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@mpsp.mp.br>

Ter, 20/02/2024 09:54

Para:gabinete.jur@salto.sp.gov.br <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>;gabinete.prefeito@salto.sp.gov.br <gabinete.prefeito@salto.sp.gov.br>;
sec.jur@salto.sp.gov.br <sec.jur@salto.sp.gov.br>

1 anexos (34 KB)

Atendimento SISMP Digital 0414.0000123/2024 - 4º PJ de Salto;

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

gabinete.jur@salto.sp.gov.br

gabinete.prefeito@salto.sp.gov.br

sec.jur@salto.sp.gov.br

Subject: Atendimento SISMP Digital 0414.0000123/2024 - 4º PJ de Salto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FI
23

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

TERMO DE JUNTADA

Aos 8 de março de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, junto aos autos a resposta da Prefeitura de Salto ao ofício 88/2024 (prot. 194/2024).

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 08/03/2024 às 12:27.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código de8def6a-2dd7-4067-8c0d-a193333df49f .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

Resp. do Município: Ofício 088/2024 - SISMP Digital 0414.0000123/2024 - 4º PJ Salto/SP (Cargos a Aposentados)

Ericson Vendramini <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>

Qui, 07/03/2024 10:01

Para:taniaferrielo@mpsp.mp.br <taniaferrielo@mpsp.mp.br>;Promotoria de Justica de Salto <pjsalto@mpsp.mp.br>
Cc:gabinete.jur@salto.sp.gov.br <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>

A/C

DD. Ministério Público

4ª PJ - Salto/SP

Referências:

Ofício: 088/2024

SISMP Digital: 0414.0000123/2024

Prezado Doutor:

Em atenção à r. solicitação efetuada no ofício supracitado, a Municipalidade, respeitosamente, informa que os servidores que tiveram a aposentadoria concedida antes da EC/2019, de maneira absoluta/inconteste não foram afetados pela nova regra, eis que possuem direito adquirido.

No tocante aos servidores que tiveram as suas aposentadorias concedidas após a Reforma da Previdência, ainda existem controvérsias, questionamentos, situações e peculiaridades que podem variar caso a caso. Nesse contexto, há de se frisar ainda, que "S.M.J." nenhuma irregularidade existe com relação aos atuais servidores do Município, até porque, seguem a CLT (celetistas) e fundamentalmente a Constituição Federal (CF/88), que estabelece o direito à livre iniciativa e ao trabalho como **PRINCÍPIO FUNDAMENTAL**, alicerce do direito pátrio.

Sem mais para o momento, aproveita-se o ensejo para externar à Vossa Excelência, os votos de elevada estima e distinta consideração.

At.te,

Éricson Roberto Vendramini
OAB/SP 144.460 - Chefe de Gabinete
Secretaria de Assuntos Jurídicos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Não contém vírus.www.avast.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5MI.

O documento de fls. 25 foi cancelado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

CERTIDÃO

Certifico que não havia como encaminhar o Atendimento para o Promotor de Justiça analisar a documentação juntada nos autos, pois, conforme informação da equipe gestora/criadora do SISMPDIGITAL , o Atendimento existe para ser "algo simples", e, para o caso de necessitar de diligência, o Atendimento precisa evoluir para Notícia de Fato. Assim, para que o Promotor de Justiça possa analisar a resposta do ofício endereçado à Prefeitura de Salto, criei uma "Notícia de Fato" e abri conclusão. Salto, 8 de março de 2.024. Eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria.

CONCLUSÃO

Aos 8 de março de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Baixo portaria de instauração de Inquérito Civil nesta data.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 13/03/2024 às 14:08.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 761315aa-6f15-43e4-966c-94fe464dd2da .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

P O R T A R I A

INQUÉRITO CIVIL Nº 0414.0000123/2024

Patrimônio Público

I - Interessado: Ministério Público

II - Objeto:

Permanência de servidores públicos no cargo após a aposentadoria.

III – Investigado:

LAERTE SONSIN JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL

IV – Prescrição:

8 anos a contar a partir da efetiva exoneração dos servidores ou do término do mandato do Prefeito Municipal

Considerando que a notícia de fato sigilosa anexa dá conta da manutenção de servidores públicos municipais no cargo, após aposentadoria;

Considerando que **a Municipalidade**, embora não tenha informado o nome dos servidores em tal situação, confirmou que mantém em seus quadros servidores públicos aposentados após a vigência da EC 103/19;

Considerando que a matéria já foi sedimentada pelo E. **STF, por meio da TESE 606** da sistemática da Repercussão Geral: *A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.* ***A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19****, nos termos do que dispõe seu art. 6º.*

DETERMINO a instauração do presente Inquérito Civil, com base no art. 129, inc. III da CF/88, artigo 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e artigo 2º e seguintes da Resolução 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, para apuração dos fatos descritos na presente portaria.

DETERMINO, ainda, sejam tomadas as seguintes providências:

1. No sistema SISMP DIGITAL, evolua-se a Notícia de Fato para Inquérito Civil;

2. Cientifique-se o noticiante;

3. Notifique-se o investigado da instauração do presente Inquérito Civil;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

4. Oficie-se ao investigado recomendando, no prazo de 30 dias, a exoneração dos servidores públicos aposentados a partir de 13 de novembro de 2019. Caso entenda pelo não acolhimento da recomendação por qualquer que seja o motivo, deverá o investigado informar, no mesmo prazo, a qualificação completa de todos os servidores públicos municipais aposentados a partir de 13 de novembro de 2019, que ainda permanecem no emprego;

5. Oficie-se ao E. Tribunal de Contas do Estado, com cópia da presente portaria, para as providências cabíveis;

6. Afixe-se cópia da portaria em local de costume, disponibilizando-a no SIS MP Digital e no portal da Instituição; e

7. Nomeio, neste ato e sob compromisso, a Oficiala de Promotoria vinculada ao meu cargo para secretariar os trabalhos deste procedimento, tudo nos termos do artigo 19 da Resolução 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 13/03/2024 às 14:08.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 20ba53ef-8d17-4bce-8332-f7775d74cdd9 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Ofício nº 120/2024-4º PJ

Salto, 13 de março de 2.024

Ao

Ilmo. Sr.

Noticiante

Salto/SP

Referência:

Inquérito Civil SISMP Digital nº 0414.0000123/2024

Área de atuação: Patrimônio Público

Assunto: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração da eventual permanência de servidores públicos no cargo após a aposentadoria.

Prezado Senhor,

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça que este subscreve, vem cientificar Vossa Senhoria da instauração do **Inquérito Civil** em epígrafe.

Acompanha este ofício, cópia da portaria de instauração do mencionado procedimento.

Sem mais, apresento a votos de estima e consideração.

Luiz Fernando Guinsberg Pinto

4º Promotor de Justiça de Salto

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 13/03/2024 às 15:24.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código d769aced-938d-4aa0-a837-f402ffb9c708 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código Rx2uR5Ml.

FI 31 0526.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Ofício nº 121/2024-4º PJ

Salto, 13 de março de 2.024

Ao

Exmo. Sr.

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Salto/SP

Referência:

Inquérito Civil SISMP Digital nº 0414.0000123/2024

Área de Atuação: Patrimônio Público

Assunto: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração da eventual permanência de servidores públicos no cargo após a aposentadoria.

Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça que este subscreve, vem cientificar Vossa Excelência da instauração do **Inquérito Civil** em epígrafe.

Pelo presente, fica Vossa Excelência notificado do prazo de 5 dias para recorrer da instauração do referido procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 123, §3º, da Resolução nº 1.342/2021-PGJ).

Acompanha este ofício, cópia da portaria de instauração do mencionado procedimento.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração.

Luiz Fernando GuinsbergPinto

4º Promotor de Justiça deSalto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 13/03/2024 às 15:24.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código af8968ed-3dbf-4de6-b707-8dd2e99db6da .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Ofício nº 122/2024-4º PJ

Salto, 13 de março de 2.024

Ao

Exmo. Sr.

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Salto/SP

Referência:

Inquérito Civil SISMP Digital nº 0414.0000123/2024

Área de Atuação: Patrimônio Público

Assunto: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração da eventual permanência de servidores públicos no cargo após a aposentadoria.

Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça que este subscreve, vem RECOMENDAR a Vossa Excelência, no prazo de 30 dias, a exoneração dos servidores públicos aposentados a partir de 13 de novembro de 2019.

Caso Vossa Excelência decida pelo não acolhimento da presente recomendação, por qualquer que seja o motivo, deverá informar, no mesmo prazo, a qualificação completa de todos os servidores públicos municipais aposentados a partir de 13 de novembro de 2.019, que permanecem no emprego.

No ensejo, apresenta a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Luiz Fernando Guinsberg Pinto

4º Promotor de Justiça de Salto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 13/03/2024 às 15:24.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 4068bbdc-ceee-4c6b-aabb-bbbc91682ae0 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

FI 35

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

E-MAIL ENVIADO

Nº Procedimento: 0414.0000123/2024
De: pjsalto@mpsp.mp.br
Para: gabinete.prefeito@salto.sp.gov.br;sec.jur@salto.sp.gov.br
Cc:
Cco:
Enviado em: 13/03/2024, às 15:43
Por: TANIA REGINA CROSS FERRIELLO
Anexos:
0021-Portaria de instauração de IC.pdf (sigilo nível 2);
0023-nº 121/2024 - Ao Investigado - Notificação.pdf (sigilo nível 2);
0024-nº 122/2024 - Investigado - Recomendação.pdf (sigilo nível 2);
Assunto: Inquérito Civil SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrimônio Público
Mensagem:

Boa tarde,

Senhor Prefeito,

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os ofícios nº 121/2024 e nº 122/2024, ambos expedidos nos autos do Inquérito Civil em referência.

Atenciosamente,

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tânia Regina Cross Ferriello

Oficiala de Promotoria

e-mail: taniaferriello@mpsp.mp.br

Tel. 11.4021.2745

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei o ofício nº 120/2024 ao noticiante, por e-mail, no entanto, não juntei comprovante nos autos para manter os dados do noticiante sigilosos. Certifico, mais, que encaminhei os ofícios nº 121/2024 e 122/2024 ao investigado, por e-mail, conforme comprovante nos autos. Certifico, ainda , que os ofícios 123/2024 e 124/2024 foram enviados à PGJ via processo SEI nº 29.0001.0041044.2024-27, do tipo "envio de ofício". Certifico, por fim, que anotei prazos para controle. Salto, 13 de março de 2.024. Eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, digitei.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 13/03/2024 às 15:55.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 6a31811f-0720-4dc7-b40c-a3747f489882 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

Retransmitidas: Inquérito Civil SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrimônio Público

Microsoft Outlook
<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@mpsp.mp.br>

Qua, 13/03/2024 15:43

Para:gabinete.prefeito@salto.sp.gov.br <gabinete.prefeito@salto.sp.gov.br>;sec.jur@salto.sp.gov.br <sec.jur@salto.sp.gov.br>

1 anexos (36 KB)

Inquérito Civil SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrimônio Público;

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

gabinete.prefeito@salto.sp.gov.br

sec.jur@salto.sp.gov.br

Subject: Inquérito Civil SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrimônio Público

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

FI 38

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

TERMO DE JUNTADA

Aos 27 de março de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, junto a seguir o expediente SEI nr. 29.0001.0041044.2024-27.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 27/03/2024 às 13:55.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 52758e3f-1f3c-4587-a75c-22f344f39376 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

FI 39

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO

OFÍCIO

Ofício nº 124/2024 - 4º PJ Salto

Salto, 13 de março de 2.024

Referência: INQUÉRITO CIVIL SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024

Área: Patrimônio Público

Investigado: LERTE SONSIN JÚNIOR.

Assunto: Permanência de servidores públicos no cargo após a aposentadoria.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral:

Visando instruir os autos do procedimento em epígrafe, registrado na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Salto, tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossa Excelência para, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei 8.635 e art. 8º, § 4º, da Lei Complementar 75/93, **solicitar** encaminhamento do ofício nº 123/2024, anexado ao presente, ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Luiz Fernando Guinsberg Pinto
4º Promotor de Justiça de Salto

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Fernando José Martins
DD. Procurador-Geral de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

Rua Rui Barbosa, 790 – 1º andar – centro – Salto/SP - CEP: 13.320-360
endereço eletrônico: pjsalto@mpsp.mp.br telefone: (11) 4021.2749

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guinsberg Pinto**, **Promotor de Justiça**, em 13/03/2024, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **12825159** e o código CRC **FA157ED8**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

FI 41

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALTO

OFÍCIO

Ofício nº 123/2024 - 4º PJ Salto

Salto, 13 de março de 2.024

Referência: INQUÉRITO CIVIL SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024

Área: Patrimônio Público

Investigado : LAERTE SONSIN JUNIOR

Assunto: Permanência de servidores públicos no cargo após a aposentadoria.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Visando instruir os autos do procedimento em epígrafe, registrado na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Salto, tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossa Excelência para encaminhar cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil em epígrafe, para as providências cabíveis.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Luiz Fernando Guinsberg Pinto
4º Promotor de Justiça de Salto

Ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Doutor Renato Martins Costa
DD. Presidente do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
São Paulo/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

Rua Rui Barbosa, 790 – 1º andar – centro – Salto/SP - CEP: 13.320-360
endereço eletrônico: pjsalto@mpsp.mp.br telefone: (11) 4021.2749

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guinsberg Pinto**, **Promotor de Justiça**, em 13/03/2024, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **12825344** e o código CRC **F84C79D9**.

29.0001.0041044.2024-27 12825344v3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

P O R T A R I A

INQUÉRITO CIVIL Nº 0414.0000123/2024

Patrimônio Público

I - Interessado: Ministério Público

II - Objeto:

Permanência de servidores públicos no cargo após a aposentadoria.

III – Investigado:

LAERTE SONSIN JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL

IV – Prescrição:

8 anos a contar a partir da efetiva exoneração dos servidores ou do término do mandato do Prefeito Municipal

Considerando que a notícia de fato sigilosa anexa dá conta da manutenção de servidores públicos municipais no cargo, após aposentadoria;

Considerando que **a Municipalidade**, embora não tenha informado o nome dos servidores em tal situação, confirmou que mantém em seus quadros servidores públicos aposentados após a vigência da EC 103/19;

Considerando que a matéria já foi sedimentada pelo E. **STF, por meio da TESE 606** da sistemática da Repercussão Geral: *A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.* ***A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19****, nos termos do que dispõe seu art. 6º.*

DETERMINO a instauração do presente Inquérito Civil, com base no art. 129, inc. III da CF/88, artigo 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e artigo 2º e seguintes da Resolução 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, para apuração dos fatos descritos na presente portaria.

DETERMINO, ainda, sejam tomadas as seguintes providências:

1. No sistema SISMP DIGITAL, evolua-se a Notícia de Fato para Inquérito Civil;

2. Cientifique-se o noticiante;

3. Notifique-se o investigado da instauração do presente Inquérito Civil;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

4. Oficie-se ao investigado recomendando, no prazo de 30 dias, a exoneração dos servidores públicos aposentados a partir de 13 de novembro de 2019. Caso entenda pelo não acolhimento da recomendação por qualquer que seja o motivo, deverá o investigado informar, no mesmo prazo, a qualificação completa de todos os servidores públicos municipais aposentados a partir de 13 de novembro de 2019, que ainda permanecem no emprego;

5. Oficie-se ao E. Tribunal de Contas do Estado, com cópia da presente portaria, para as providências cabíveis;

6. Afixe-se cópia da portaria em local de costume, disponibilizando-a no SIS MP Digital e no portal da Instituição; e

7. Nomeio, neste ato e sob compromisso, a Oficiala de Promotoria vinculada ao meu cargo para secretariar os trabalhos deste procedimento, tudo nos termos do artigo 19 da Resolução 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 13/03/2024 às 14:08.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 20ba53ef-8d17-4bce-8332-f7775d74cdd9 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

FI 45 0526.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO

Data infra.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Conselheiro RENATO MARTINS COSTA
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Ofício nº 0725/2024 – EXPPGJ

Processo SEI nº. 29.0001.0041044.2024-27
IC SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024
(Pede-se o uso destas referências)

Senhor Conselheiro-Presidente,

Nos termos do art. 104, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, encaminho a Vossa Excelência o pedido contido no ofício nº. **123/2024 - 4º PJ** anexo, da **Promotoria de Justiça de Salto,** subscrito pelo Promotor de Justiça **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO.**

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de apreço e consideração.

FERNANDO JOSÉ MARTINS
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE MARTINS**, **Procurador-Geral de Justiça**, em 15/03/2024, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **12832890** e o código CRC **C7765B88**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

- PÁGINA INICIAL
- FALE CONOSCO
- OUVIDORIA

Protocolo #MPSP0000006915

Editar

Status:	Aberto	**Nome:**	Catia Leoncio
Departamento:	DTEC 3	**E-mail:**	exppgj@mpsp.mp.br
Data de Criação:	15/03/2024 16:19	**CPF/CNPJ:**	09183429883

Número do Ofício da PGJ:	0725/2024 – EXPPGJ
Número do Protocolo do MPSP:	29.0001.0041044.2024-27
Número do Ofício do Promotor:	123/2024 - 4º PJ
Número do Procedimento MPSP:	IC SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024
Número do TC do TCESP:	

Assunto: **envio de ofício**

15/03/2024 16:19 Catia Leoncio

Encaminho ofício nº. 123/2024 - 4º PJ, oriundo da Promotoria de Justiça de Salto, subscrito pelo Promotor de Justiça LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO, para conhecimento e providências.
SEI_29.0001.0041044.2024_27-ofício de envio 0725-2024-EXPPGJ-PJ Salto.pdf*(447,9 kb)*

Por favor, aguarde!

Por favor aguarde... vai levar um segundo!

Confirmação de Entrega Ofício nº 0725/2024 - EXPPGJ - ao TCE (12848344) SEI 29.0001.0041044.2024-27 / pg. 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

< Protocolo

/ Órgão Externo / Protocolos / Protocolos

Protocolo 227.0554.0002141/2024

Geral | Status | Nr° SEI | Integração

Geral

Status: Distribuído

Data do protocolo: 27/03/2024 10:31 **Instituição:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Informações

CNPJ: 50.290.931/0001-40

Setor: Cartório do Gabinete da Presidência

Unidade Administrativa: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Interessados: FERNANDO JOSÉ MARTINS

Ofício GP nº 694/2024 Expediente TC-008372.989.24-4 Referência: Ofício nº 0725/2024 – EXPPGJ Processo SEI nº. 29.0001.0041044.2024-27 IC SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024

Anexos

GP-694-2024.pdf Despacho TC-008372.989.24-4.pdf

Informações do Manifestante

Nome:

Ernesto de Oliveira Filho

Telefone/Celular:

(11) 3292-3524

E-Mail:

ernestooliveira@tce.sp.gov.br

< Voltar Imprimir

Resposta capa de protocolo (12931500) SEI 29.0001.0041044.2024-27 / pg. 9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
+55 (11) 3292-3235 - presidencia@tce.sp.gov.br

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

São Paulo, 21 de março de 2024.

Ofício GP nº 694/2024
Expediente TC-008372.989.24-4

Referência: Ofício nº 0725/2024 – EXPPGJ
Processo SEI nº. 29.0001.0041044.2024-27
IC SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024

Senhor Procurador Geral de Justiça

Em atenção ao ofício acima mencionado, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho que exarei no Expediente em epígrafe.

Observo que eventuais reiterações deste pleito serão encaminhadas, em trânsito direto, ao Relator do processo.

Apresento protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

Excelentíssimo Senhor Doutor
FERNANDO JOSÉ MARTINS
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de São Paulo
SÃO PAULO – SP
eof

FL. 48
Este documento é cópia do original, assinado ... sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/...
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP.

Fl. 49

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(11) 3292-3220 - gp@tce.sp.gov.br

D E S P A C H O

EXPEDIENTE	:	**TC-008372.989.24-4**
MENCIONADA	:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO (CNPJ 46.634.507/0001-06)
ÓRGÃO	:	▪ MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO - MP (CNPJ 01.468.760/0001-90)
ASSUNTO	:	Ofício nº 0725/2024 ? EXPPGJ, de 15 de março de 2024. Processo SEI nº. 29.0001.0041044.2024-27 IC SISMP DIGITAL nº 0414.0000123/2024 Assunto: ofício nº. 123/2024 - 4º PJ anexo, encaminha cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil em epígrafe, para as providências cabíveis. Subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO. [MPSP 6915]

A Promotoria de Justiça de Salto encaminha cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 14.0414.0000123/2024, tendo por objeto apurar a permanência de servidores públicos no cargo após a aposentadoria, para providências cabíveis.

Considerando tratar-se de matéria passível de apreciação no âmbito da fiscalização ordinária, encaminhe-se o presente à consideração do eminente Conselheiro Robson Marinho, Relator das Contas Anuais de 2023, da Prefeitura do Município de Salto, tratadas no TC-004584.989.23-0, para as providências que Sua Excelência entender pertinentes.

Observo que eventuais reiterações deste pleito serão encaminhadas, em trânsito direto, a Sua Excelência.

Dê-se ciência da medida ora adotada, por ofício, ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça.

Ao Cartório.

G.P., 19 de março de 2024.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE

mcb

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-5PBV-4DP0-6C1E-71YS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

Resposta despacho (12931534) SEI 29.0001.0041044.2024-27 / pg. 11

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 27 de março de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 27/03/2024 às 13:55.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código fbd3c63f-f62d-4030-865f-25842809d4f0 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Certifique-se a serventia acerca da interposição do recurso previsto no art. 123, §3º, da Resolução nº 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2.021.

Após, tornem conclusos.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 27/03/2024 às 14:14.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código a7f5f2e6-b66e-4226-8b4f-811b21d242a3 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

Fl. 52

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

CERTIDÃO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo de 5 dias para o investigado interpor recurso contra a instauração deste procedimento. Salto, 27 de março de 2.024. Eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, digitei.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 27 de março de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 27/03/2024 às 14:19.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código c9b456da-dad0-46f4-b51a-389adad43f0e .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Vistos.

Aguarde-se resposta do Município à recomendação Ministerial ou o decurso do prazo fixado.

Após conclusos.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 01/04/2024 às 15:25.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 2c9ee331-cd11-41ac-9fab-908d05972adb .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho, anotei o prazo de 30 dias assinalado no Ofício nº 122/2024 (fls. 0024) para resposta da Prefeitura de Salto à recomendação de Ministerial, que irá expirar em 12/04/2024.

Documento assinado eletronicamente por **Marshall Barbi**, em 02/04/2024 às 16:22.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código b4a1c7b7-a4af-4b11-b77f-499876bd930f .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

TERMO DE JUNTADA

Aos 15 de abril de 2.024, eu , Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, junto aos autos a resposta da Prefeitura de Salto à Recomendação do MPSP (prot. 295/2024).

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 15/04/2024 às 09:45.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 7ab4ee82-a6d8-4f06-b291-1c06c438b111 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

Resp. do Município: IC SISMP Digital 0414.0000123/2024 - Ofício 122/2024 - 4º PJ Salto - Patrimônio Público

Ericson Vendramini <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>

Sex, 12/04/2024 17:05

Para:Promotoria de Justica de Salto <pjsalto@mpsp.mp.br>
Cc:Tania Regina Cross Ferriello <TaniaFerriello@mpsp.mp.br>;gabinete.jur@salto.sp.gov.br <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>; sec.jur@salto.sp.gov.br <sec.jur@salto.sp.gov.br>

2 anexos (472 KB)

0024-nº 122_2024 - Investigado - Recomendação.pdf; Relação de Aposentados a partir da E.C. 103-2019.pdf;

A/C

DD. Ministério Público

4° PJ - Salto/SP

Referências:

Ofício: 122/2024

IC SISMP Digital: 0414.0000123/2024

Prezado Doutor

Em atenção à r. solicitação efetuada no ofício supracitado, a Municipalidade, respeitosamente, informa o seguinte:

I - Que o RH local forneceu a **anexa relação** de aposentados a partir de 13.11.2019, que permanecem no emprego.

II - Que no tocante a **recomendação de exoneração** destes servidores públicos, "*permissa venia*", encontra-se o caso em minuciosa análise, considerando-se, dentre outros fatores:

a) Que em se tratando de vínculo celetista, estarão passíveis de julgamento pela Justiça de Trabalho;

b) Que poderão ocorrer reivindicações cíveis, de naturezas diversas;

c) Que existe a possibilidade - inclusive - de eventuais reintegrações;

d) Que dentro desse contexto, a Municipalidade está centrada na tentativa de evitar todo e qualquer (pretenso) prejuízo ao Erário;

e) Que o próprio direito ao contraditório (aos servidores em questão), deve ser resguardado;

f) Que os referidos funcionários presentemente não causam nenhum prejuízo ao Erário, eis que desemprenham regularmente seus labores;

g) Que as medidas cabíveis, portanto, estarão sendo tomadas no tempo devido, "*ex vi*" a necessidade de prévias e imperiosas cautelas;

Sem mais pra o momento, aproveita-se o ensejo para externar à Vossa Excelência, os votos de elevada estima e distinta consideração.

At.te,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

Éricson Roberto Vendramini
OAB/SP 144.460 - Chefe de Gabinete
Secretaria de Assuntos Jurídicos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Não contém vírus.www.avast.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

Fl. 5826
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

Relação de Servidores Aposentados a partir da Emenda Constitucional 103/2019

NB	Nome	Dt. Nascimento	CPF	RG	Cargo	NIT	Espécie	Dt. Entrada Requerimento	Dt. Início	Dt. Despacho
1931121769	CARLOS EDUARDO CHIERIGHINI NIZZOLA	06/03/1966	8318127889	11.770.981	CIRURGIAO DENTISTA	12344437861	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	18/06/2019	18/06/2019	19/11/2019
1952020570	EUNICE MARTINS PEREIRA	28/12/1958	1580541801	13.139.591	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12154520024	41 - Aposentadoria Por Idade	05/08/2019	05/08/2019	21/11/2019
1945271113	VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA	14/06/1960	5022366800	8680698	MEDICO	11240403814	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	01/10/2019	01/10/2019	21/11/2019
1939860196	MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA	23/08/1959	3730052888	14.306.741	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	10561985682	41 - Aposentadoria Por Idade	26/08/2019	26/08/2019	08/12/2019
1952766475	LUCIA MARIA LOPES	22/07/1960	22562460430	582792	MEDICO	12275288297	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	06/09/2019	06/09/2019	13/12/2019
1862437898	MARIA DE FATIMA BRISQUI	05/03/1959	5795157880	15.350.762-7	TECNICO EM ENFERMAGEM	12009201355	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	18/10/2019	18/10/2019	20/12/2019
1932511390	CLAUDIR CORDEIRO DOS SANTOS	04/12/1962	51012065987	293.797.717	GUARDA 2ª CLASSE	12088354621	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	17/05/2019	17/05/2019	26/12/2019
1854701352	ROSANGELA PIO BOTELHO	27/10/1959	28851538816	13.433.583	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	10662446663	41 - Aposentadoria Por Idade	27/10/2019	27/10/2019	07/01/2020
1943186569	MARIA DA GLORIA RODRIGUES	24/06/1964	7712629811	19308606	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12059676020	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	25/10/2019	25/10/2019	08/01/2020
1883588968	EDNA APARECIDA DOS ANJOS DA SILVA	05/07/1969	11641999861	22.279.086-6	TECNICO EM ENFERMAGEM	12145493923	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	05/04/2019	05/04/2019	08/01/2020
1951242782	VALDECI PAULINO	05/11/1966	7279984800	20.830.453-8	GUARDA 3ª CLASSE	12042455913	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	31/07/2019	31/07/2019	17/01/2020
1947904334	NEUZA FERNANDES	08/10/1959	20246701803	14.928.409-3	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	17047075869	41 - Aposentadoria Por Idade	11/10/2019	11/10/2019	20/01/2020
1881342120	MARIA LUIZA ZANI	30/04/1967	12043344803	17.297.295-4	PROFESSOR INSTRUMENTISTA	17037589215	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	12/08/2019	12/08/2019	27/01/2020
1910792990	SANDRA DE ALENCAR	01/11/1966	17166718846	19.260.963	PSICOLOGO	12151285806	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	19/08/2019	19/08/2019	03/02/2020
1895737734	KAREN FABIANE AUGUSTO DOS SANTOS	01/03/1972	12043145860	21.874.677-5	PROFESSOR ASSISTENTE DE DIRECAO ESCOLAR	12325001689	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	17/09/2019	17/09/2019	04/02/2020
1952169795	ELAINE MARIA PERON	04/09/1972	24906340890	30.270.078-X	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	19034032917	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	09/10/2019	09/10/2019	05/02/2020
1887890928	FRANCELITA SARAIVA DE NOVAES RIBEIRO	24/09/1964	37522000491	29601946x	MEDICO	17007653047	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	03/06/2019	03/06/2019	06/02/2020
1925721075	LUCIANO LUIS DURANTE JUNIOR	30/08/1961	5577700841	11801977	MEDICO	12324795223	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	13/08/2019	13/08/2019	14/02/2020
1955994916	ANTONIO ULISSES BACURAU	22/07/1954	79492096820	8.421.789	OFICIAL DE MANUTENCAO - SERRALHEIRO	10434809699	41 - Aposentadoria Por Idade	23/07/2019	23/07/2019	17/02/2020
1957629158	LEONCIO BARBOSA CAMPANHA	11/03/1966	8440137818	16.564.294-4	MOTORISTA 1	12084107484	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	07/11/2019	07/11/2019	06/03/2020
1904568537	SEBASTIAO CARLOS ALBORGUETT	14/10/1968	11038240824	21.922.264-2	V-JARDINEIRO	17010517701	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	18/10/2019	18/10/2019	09/03/2020
1967780215	JOEL CARDOSO PINTO	01/10/1959	3760629830	13.459.480	GUARDA 3ª CLASSE	10565013820	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	12/11/2019	12/11/2019	01/04/2020
1873671838	NATALIA ROGERIA CONCEICAO MARQUES PARRA	26/12/1959	1121355870	8.710.697-8	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	10689711260	41 - Aposentadoria Por Idade	26/12/2019	26/12/2019	10/04/2020
1943743883	ROSANGELA MARINA ASSIS DOS SANTOS	17/11/1962	14485293874	24.550.102-2	V-MERENDEIRA	12393547942	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	13/11/2019	13/11/2019	16/04/2020
1947797244	MARIA EDINA DE JESUS SOARES	07/11/1959	86540327900	47760895	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	17047077470	41 - Aposentadoria Por Idade	19/01/2020	19/01/2020	17/04/2020
1950421918	NAIR CELIO SAMPAIO	25/05/1967	9911648818	21.194.024	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12188640774	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	08/12/2019	08/12/2019	18/04/2020
1942084649	ANDREA ANJOS RIBEIRO	02/09/1970	16001578826	21.268.866-2	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12285245418	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	02/12/2019	02/12/2019	21/04/2020
1860787646	ROSELI RONCALHA	26/11/1969	14486481810	17.887.913-7	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	26823351410	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	28/03/2019	28/03/2019	28/04/2020
1967634170	SANDRA MARIA CORAZZA DOS SANTOS	31/05/1961	2822478821	13.660.568-0	AGENTE FISCAL	10741679431	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	29/04/2020	29/04/2020	07/05/2020
1917388672	ALICE APARECIDA VELOSO	13/07/1955	54925240978	36.191.629-2	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	12580005260	41 - Aposentadoria Por Idade	01/12/2019	01/12/2019	10/05/2020
1963504892	MARIANGELA VICENTE	03/05/1964	13758157846	14.056.529	MEDICO	17043741716	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	18/07/2019	18/07/2019	29/05/2020
1963557805	VERA MARIA LOPES	22/08/1960	15073538803	36.838.523-1	V-AUXILIAR COZINHA	10112772509	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	15/06/2020	15/06/2020	19/06/2020
1960350525	LAERIA DIAS DE OLIVEIRA FERNANDES	05/08/1966	12550765850	17740660	V-SERVENTE LAVANDERIA	17037590078	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	12/12/2019	12/12/2019	28/06/2020
1803018310	MAURO TAKANORI OKUMURA	10/07/1969	11468528866	172855949	BIOQUIMICO	12098820544	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	03/04/2017	03/04/2017	20/07/2020
1872379467	CLEUZA MARIA CORREA RAZEIRA	14/12/1960	25518806884	19.308.675-X	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	10437475694	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	17/06/2020	17/06/2020	23/07/2020
1931284684	MARIA ALICE MAESTRELLO	08/04/1961	5191591879	12.445.985 - 7	CIRURGIAO DENTISTA	17019439053	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	25/03/2019	25/03/2019	04/09/2020
1976506350	ELOA JUNQUEIRA	15/02/1960	40857085034	6020347065	INSPETOR DE ALUNOS I	10761300500	41 - Aposentadoria Por Idade	20/08/2020	20/08/2020	23/09/2020
1957108930	ELZA APARECIDA SOTOPIETRO	25/11/1959	820593818	9.985.820-4	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10690152873	41 - Aposentadoria Por Idade	15/09/2020	15/09/2020	19/10/2020
1842203140	CLEONICE DE ALMEIDA FERREIRA	09/01/1960	16002569880	26.365.778-4	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12383433898	41 - Aposentadoria Por Idade	14/07/2020	14/07/2020	03/11/2020
1955341220	VALERIA MEIRE FERRAZ PIAIA GUIDO	11/10/1965	13779008866	170801664	MEDICO	17037588391	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	12/11/2019	12/11/2019	08/11/2020
1959938638	ANTONIA ANTUNES DOS SANTOS LEAO	14/06/1963	16836718807	27.517.901-1	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12409952897	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	23/09/2020	23/09/2020	13/11/2020
1989260460	MARIA DA CONCEICAO SANTOS DAMASCENO	04/02/1959	8002613805	20.422.887-6	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10645562855	41 - Aposentadoria Por Idade	15/10/2020	15/10/2020	16/11/2020
1978242260	MARCOS ANTONIO LOPES	25/10/1967	10071208860	20422985	AGENTE DE SANEAMENTO	10894820947	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	17/11/2020	28/10/2015	17/11/2020
1983468565	VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA	08/09/1957	836578864	17.685.020-X	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	10894566714	41 - Aposentadoria Por Idade	07/09/2020	07/09/2020	17/12/2020
1990420076	TEREZA MARIA DA SILVA FILHA VIEIRA	07/01/1960	65540476700	53.650.990	V-SERVENTE LIMPEZA	17037588464	41 - Aposentadoria Por Idade	28/11/2020	28/11/2020	22/12/2020
1938401147	ARLETE APARECIDA OLIVEIRA DE SIQUEIRA	23/04/1967	6271998879	19.839.519	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - B	12228983286	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	17/12/2019	17/12/2019	30/12/2020
1992370963	MARLI BARROS	04/06/1953	29078078898	36.223.030-4	INSPETOR DE ALUNOS I	17061837843	41 - Aposentadoria Por Idade	01/12/2020	01/12/2020	26/01/2021
1975611486	JUREMA STANGE ROSA	28/02/1960	418031916	15.381.942	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12055609604	41 - Aposentadoria Por Idade	09/10/2020	09/10/2020	27/01/2021
1982252100	REGINA DE FATIMA ALMEIDA DE BARROS	07/04/1963	18072441809	12.424.620-5	SECRETARIO DE ESCOLA	10755936490	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	22/11/2020	22/11/2020	08/02/2021
1980114380	MARCIA JESUS DE OLIVEIRA	20/01/1972	14485684806	21364864	TECNICO EM ENFERMAGEM	12294100281	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	28/10/2020	28/10/2020	11/02/2021
2000748575	MARIA DE FATIMA FERRAZ	18/06/1960	301464880	15.350.762-7	TECNICO EM ENFERMAGEM	10616117237	41 - Aposentadoria Por Idade	18/12/2020	18/12/2020	10/03/2021
1910634058	ALESSANDRA LEANDRO PEREIRA SCALETI	20/11/1973	16856192827	28.161.509-3	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	12329309645	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	11/12/2020	11/12/2020	12/03/2021
1986956951	ANEDILCE ABADIA DE OLIVEIRA SGORLON	08/04/1956	33858764191	60.059.215-7	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	11152284716	41 - Aposentadoria Por Idade	24/03/2021	01/08/2019	24/03/2021
1981612820	INEZ MARCELINO RODRIGUES BARROS	08/11/1968	11039082866	36.384.723-6	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12381572386	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	04/12/2020	04/12/2020	26/03/2021
1982459287	CLEUSA GONCALVES	17/03/1965	9077759859	19.836.254	V-AUXILIAR COZINHA	10859902282	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	19/03/2021	19/03/2021	12/04/2021
1964749376	IVONE DE FATIMA VETTORI HUGOLINO	03/04/1966	12265204803	4.031.872-0	TECNICO EM ENFERMAGEM	12351555718	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	14/04/2021	01/08/2019	14/04/2021
2007593917	CLAUDEMIR CAETANO CAMARGO	04/09/1965	4638305806	18.669.634	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	17010515024	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	01/02/2021	01/02/2021	23/04/2021

1969014978	JOSESLAINE DESIDERIO DA SILVA MIRANDA	20/04/1974	17725865870	25.750.939-2	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	12331908844	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	09/02/2021	09/02/2021	26/04/2021
2004094499	ROSANA MARIA MARRON	22/02/1964	10211672823	18238658	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - B	12038724816	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	02/03/2021	02/03/2021	12/05/2021
1867083741	ANDREA LEITE DE BARROS	02/01/1970	16728290893	20.693.520-1	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12208172045	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	16/01/2019	16/01/2019	24/05/2021
2013443158	ELISABETE NICOLAU STEFANO	28/09/1956	85429643815	8.789.579	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10712574007	41 - Aposentadoria Por Idade	03/03/2021	03/03/2021	28/05/2021
1964395280	JAIR ANTONIO DOS SANTOS	06/06/1967	9257220818	18.659.557-3	TECNICO EM ESPORTES E LAZER	17019437573	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	02/06/2021	02/06/2021	14/06/2021
1999660576	ALESSANDRA APARECIDA M DO NASCIMENTO	25/03/1974	16003338857	24.550.119-8	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12396658664	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	19/04/2021	19/04/2021	15/06/2021
1888419552	MARIA AUGUSTA SOUZA DE JESUS	23/09/1962	5796181882	17.887.976	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12289850499	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	12/04/2021	12/04/2021	15/06/2021
1960192997	ELZA SUZUE MAZZER	27/10/1965	5795851825	16.563.416	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 2 - C	12174179670	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	08/03/2021	08/03/2021	15/06/2021
1995273780	GRAUCINA FELICIANO DA SILVA PEREIRA	30/08/1967	5078915893	21.647.769-4	V-AUXILIAR SAUDE	12098819236	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	23/06/2021	13/06/2012	23/06/2021
1896333700	APARECIDA HESPANHOL DOS SANTOS	08/10/1969	5950466810	17.888.336	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12190621455	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	13/05/2021	13/05/2021	06/07/2021
2019737579	CLEUSA RIBINO MELARE	08/07/1960	25666937812	17.700.784-9	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10673825520	41 - Aposentadoria Por Idade	14/07/2021	14/07/2021	14/07/2021
2016295303	CLARICE APARECIDA PEREIRA	18/07/1965	2130509860	18.782.834-9	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12247948814	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	09/08/2021	09/08/2021	23/08/2021
2001846635	MAURO LOPES GALDINO	31/10/1972	16001227870	27.138.339-2	OFICIAL DE MANUTENCAO - PINTOR	12247947427	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	02/07/2021	02/07/2021	31/08/2021
2008190972	AMARILDO LEOPOLDINO	02/06/1962	4959414847	11.069.175-1	OPERADOR DE MAQUINAS	10793301413	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	30/06/2021	30/06/2021	02/09/2021
2020546242	MARTHA DELGADO DA SILVA MALDONADO	17/07/1960	1200197879	13566111	PROFESSOR INSTRUMENTISTA	10755354610	41 - Aposentadoria Por Idade	19/07/2021	19/07/2021	07/09/2021
1750659740	GILBERTO FRANCISCO LOURENCO	26/04/1959	16419685168	260.564	MEDICO	18087201596	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	12/08/2019	12/08/2019	29/09/2021
2021922000	MARLENE DE FATIMA FIORI DA COSTA	22/02/1967	9257201864	15.497.643	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	12170025806	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	30/07/2021	30/07/2021	06/10/2021
2011415300	ELISABETE SANABIO SAZAKI	16/07/1956	2871828865	8.578.384-5	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 2 - B	18078361543	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	18/07/2021	18/07/2021	07/10/2021
2021415761	RITA DE CASSIA QUERIQUELO	06/07/1968	13426866838	194373952	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	27231460106	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	28/09/2021	28/09/2021	19/10/2021
1919112690	CLAUDIO VECHIATO	28/10/1957	3332729861	16.604.215	OFICIAL DE MANUTENCAO - ENCANADOR	10557951582	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	24/07/2021	24/07/2021	19/10/2021
2018143071	DALVA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	29/02/1964	2713886848	16.108.301	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12116164720	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	19/04/2018	19/04/2018	24/10/2021
1996873480	NILCE MONICA LIMA DE CARVALHO BRANDAO	16/07/1967	69873089420	64.843.661-5	ENFERMEIRO (180H) **	12408255599	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	09/11/2021	11/09/2019	09/11/2021
1844901669	HARLEYA CRISTINA SAMPAIO	06/08/1970	14979472869	19636055	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - B	12396654545	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	01/07/2021	01/07/2021	09/11/2021
2024467843	MARCIA REGINA AYRES	16/03/1961	6280693830	13.120.077	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 2 - B	12285138778	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	19/07/2021	19/07/2021	12/11/2021
2006838460	ANTONIO TINOTEL DE OLIVEIRA	17/11/1965	7281052847	20.252.690	V-VIGILANTE	12087610306	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	13/09/2021	13/09/2021	15/11/2021
2012669870	DORACY DELEGA ZAMBOM	13/10/1970	14172145892	22.123.531-0	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12383434967	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	14/09/2021	14/09/2021	16/11/2021
2029347412	MARILENE SILVEIRA GONZAGA KIEL	23/09/1960	28547726870	9280334	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10680868361	41 - Aposentadoria Por Idade	28/09/2021	28/09/2021	29/11/2021
2029179218	ROSELI BENEDITA BERLOTTO FERNANDES	25/09/1960	20262678802	14.306.979-2	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	10698201954	41 - Aposentadoria Por Idade	27/09/2021	27/09/2021	29/11/2021
2010629684	JOSE BRAZ DA SILVA	09/06/1964	5168315852	17.080.276-0	V-VIGILANTE	12112452934	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	01/10/2021	01/10/2021	06/12/2021
2006866383	VALMIRA INES DOS SANTOS SBRISSA	18/07/1964	4761655801	17.010.397-3	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12006985231	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	14/10/2021	14/10/2021	07/12/2021
1993833550	CASSIA REGINA TELESI SIQUEIRA	18/03/1969	12247574831	20.830.455-1	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C (200H)	18077179296	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	05/10/2021	05/10/2021	09/12/2021
2030978161	MARIA ANGELICA PALMA CELESTINO	01/08/1962	11942097859	15.266.760	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12059674540	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	13/10/2021	13/10/2021	12/12/2021
1891349330	ADRIANE MARIA GORI	17/12/1962	8548823836	12.326.773-0	MEDICO	12714997246	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	14/10/2021	14/10/2021	27/12/2021
2034792780	MARILIA DE ARRUDA MARCOM CONRAL	06/05/1968	10071236805	17703344-7	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	18076343114	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	22/10/2021	22/10/2021	29/12/2021
2009837279	CRISTINE FIALHO CHAVES CABRAL	07/09/1964	83209921687	M3.237.673	MEDICO	12465399103	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	26/09/2021	26/09/2021	05/01/2022
2039275236	JOSEFA MARIA DE SOUSA	26/09/1960	16727474818	25.845.886-0	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	12432811005	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	28/11/2021	28/11/2021	25/01/2022
2014778102	JORGE ATSUMI MUKUDAI	02/09/1960	1524632830	9.914.394-X	ASSISTENTE DE INFORMATICA EDUCACIONAL	10887509077	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	15/12/2021	15/12/2021	08/02/2022
2038030051	ROBERTA SANTOS FERRON	12/07/1966	12265557803	13.433.921	PSICOLOGO	17007650900	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	11/07/2019	11/07/2019	10/02/2022
1942689192	SOLANGE DE JESUS GONCALVES TEIXEIRA	26/03/1973	16001764883	27.857.678-3	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	12308162017	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	06/01/2022	06/01/2022	14/02/2022
1971028123	MARCIO MARTINS DE CARVALHO	05/01/1972	10463855850	20.454.613	GUARDA 1ª CLASSE	12275781694	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	24/09/2018	24/09/2018	14/02/2022
1987401015	CARLOS EDUARDO MOTTA	18/09/1963	5390006801	14.225.301	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 2 - C	17007644897	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	02/03/2022	08/12/2017	02/03/2022
2019164960	LUIZ ALBERTO GUIO	05/10/1972	13808275820	22.411.859-6	GUARDA 2ª CLASSE	12329286807	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	09/03/2022	01/02/2019	13/03/2022
2047736344	MATHEUS DAMATO JUNIOR	08/09/1970	10512079838	20.578.207-3	V-CHEFE SECAO I	17019438588	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	24/02/2022	24/02/2022	29/03/2022
2052504596	GORETH CRUZ DOS SANTOS DE ANDRADE	15/06/1973	16003371803	27.055.112-8	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12374287779	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	07/04/2022	07/04/2022	20/04/2022
2003095084	DIVALEIA DE FATIMA MANTOVANI CORREA	09/08/1967	18225715888	22.831.608-X	PROFESSOR DIRETOR DE ESCOLA	12105792180	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	22/02/2022	22/02/2022	29/04/2022
1976997337	FRANCISCO CARLOS BRUNHARO	14/11/1967	7283078800	17.286.552-9	PROFESSOR INSTRUMENTISTA	17019438731	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	18/04/2022	18/04/2022	11/05/2022
1976997000	PAULO CESAR COSTA	26/05/1964	2696763844	15.341.183-1	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - A	12203230306	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	11/04/2022	11/04/2022	17/05/2022
1976998600	MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	10/08/1974	14485700852	23.836.303-X	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12375286245	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	08/05/2022	08/05/2022	25/05/2022
2006436761	DENIZE CARBONIERI DE OLIVEIRA	23/12/1955	7717333805	8.593.396	MEDICO	17019437867	41 - Aposentadoria Por Idade	19/07/2021	19/07/2021	25/05/2022
1994746332	MARINES PEREIRA DE PAULA	05/12/1963	7510836824	18.547.833	V-AUXILIAR COZINHA	17037590094	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	25/05/2022	25/05/2022	09/06/2022
2039079321	TANIA SILVA BONIFACIO	03/10/1975	25377482808	25.750.992-6	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12414415179	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	08/06/2022	08/06/2022	24/06/2022
1976997523	APARECIDA DE FATIMA BONI	02/09/1963	12265571806	12.663.426	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C (200H)	10817275840	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	22/04/2022	22/04/2022	25/06/2022
1976996365	DONIZETI WIEK	28/10/1956	91805074849	5.903.893-7	AGENTE CONTROLE DE ENDEMIAS	10551445367	41 - Aposentadoria Por Idade	29/03/2022	29/03/2022	29/06/2022
1994745760	OTAVIO JOSE CASTANHA MIRALHES	07/08/1961	8182135826	12176584	MEDICO	12414414288	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	23/05/2022	23/05/2022	29/06/2022
1867683692	NEUSA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS	29/06/1963	4614751890	16147449	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	10811811813	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	21/04/2021	21/04/2021	01/07/2022
2051401386	ROSELI APARECIDA PAULA DE ARAUJO	08/08/1963	18401868874	20.693.570-5	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10778078458	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	03/06/2022	03/06/2022	02/07/2022
1976997914	REGINA MARQUES DA SILVA	13/11/1961	91637228791	57.759.337-7	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	10709893040	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	10/06/2022	10/06/2022	04/07/2022
2032424600	BENEDITO VIEIRA	08/09/1963	5083137836	16.661.772	OFICIAL DE MANUTENCAO - ELETRICISTA	10882559599	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	22/07/2022	18/02/2016	26/07/2022
2006166683	CELIA APARECIDA DA SILVA	14/01/1961	114177813	9.624.754	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	10697738369	41 - Aposentadoria Por Idade	14/07/2022	14/07/2022	28/07/2022

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

2006168937	MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA	22/01/1961	11602999864	14930278	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10662446752	41 - Aposentadoria Por Idade	28/07/2022	28/07/2022	04/08/2022
2025457310	ROSINEIDE SILVA COUTO	19/07/1973	14007411816	22.993.035-9	TECNICO EM ENFERMAGEM	12325018239	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	14/08/2021	14/08/2021	17/08/2022
1994746898	ROBERTO CARLOS DE CARVALHO	15/01/1965	2713131880	178886191	V-VIGILANTE	10876810234	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	30/05/2022	30/05/2022	18/08/2022
2006166438	LUISA MARCELIN PEREIRA	21/05/1960	14753744884	248284381	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12414412714	41 - Aposentadoria Por Idade	12/07/2022	12/07/2022	26/08/2022
2049529974	IRENE PAIXAO POLI	26/06/1965	8250875893	36.467.620-6	V-MERENDEIRA	12166873407	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	01/08/2022	01/08/2022	26/08/2022
1843651570	REGINA AURELIANO DA SILVA	13/06/1964	17736643873	28.626.164-9	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10870218813	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	11/08/2022	11/08/2022	01/09/2022
2019563783	LETICIA ALVES DOS SANTOS MARIANO	15/04/1969	9921355830	20.158.834	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12229057881	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	04/07/2022	04/07/2022	07/09/2022
2025757063	MARIA LUCIA DE BRITO BARBOSA	06/02/1969	11929641877	21.655.784	ASSISTENTE SOCIAL	12198331928	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	05/01/2022	05/01/2022	19/09/2022
2020108679	ANGELA MARIA DA SILVA	22/06/1966	11679276808	17.451.007	ASSISTENTE SOCIAL	12190886599	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	02/09/2022	02/09/2022	26/09/2022
2078043413	ROSANGELA DO ESPIRITO SANTO	19/07/1963	8183374867	16.564.690-1	AGENTE FISCAL	10860026563	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	10/10/2022	10/10/2022	15/10/2022
2082339801	ERICA DE CASSIA SAMPAIO	12/01/1972	19734655825	22.123.565-6	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12333014999	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	04/11/2022	04/11/2022	23/11/2022
2009806160	ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA ANHAIA	10/03/1970	9215781803	23.078.154-8	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12301930043	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	18/10/2022	18/10/2022	24/11/2022
2087395939	NEUSA PEREIRA DE MELO	10/03/1961	3328853804	11.159.990-8	INSPETOR DE ALUNOS I	12006933568	41 - Aposentadoria Por Idade	26/11/2022	26/11/2022	26/11/2022
2043486459	CASSIO LUIZ DELEGA	21/11/1957	88986551853	9.633.295-5	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10730143578	41 - Aposentadoria Por Idade	23/11/2022	23/11/2022	08/12/2022
2043485983	DIVA ELOISA FUENTES FERREIRA	16/09/1960	28893278847	28.375.242-7	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	18078924882	41 - Aposentadoria Por Idade	17/11/2022	17/11/2022	08/12/2022
2091386183	JEMIMA DIAS DE ANDRADE MONTEIRO	21/04/1962	6000116829	17.129-065-3	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12284711296	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	06/12/2022	06/12/2022	14/12/2022
2094188641	MARIA DE FATIMA LIMA DE SOUZA	29/05/1961	11909307220	55.873.873-4	INSPETOR DE ALUNOS I	12110492610	41 - Aposentadoria Por Idade	16/12/2022	16/12/2022	16/12/2022
1960648354	JOSE LUIS DOS SANTOS	20/08/1972	93718322900	6.305.187-0	GUARDA 3ª CLASSE	12309305407	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	26/02/2020	26/02/2020	22/12/2022
6410004226	ROSINEIDE APARECIDA DE ABREU DOS SANTOS	26/04/1966	7295177809	17.887.913-7	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	10810647165	91 - Auxílio Por Incapacidade Temporária Acidentária	10/10/2022	08/10/2022	23/12/2022
2096520058	GISELE DA SILVA PEDROSA PIRON	29/07/1968	19812358846	21.194.174-8	V-TELEFONISTA	12105783130	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	30/12/2022	30/12/2022	02/01/2023
2043486467	MARILENA MAGNUSSON	04/03/1961	15058191806	26.720.177-1	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10898558732	41 - Aposentadoria Por Idade	23/11/2022	23/11/2022	03/01/2023
2051440004	MARIA APARECIDA CIOLETE COUTINHO	20/02/1961	7383175867	7715879-9	INSPETOR DE ALUNOS I	18004171775	41 - Aposentadoria Por Idade	19/01/2023	19/01/2023	08/02/2023
2103319359	KATIA DE OLIVEIRA	03/12/1974	16004666807	25.771.938-6	PROFESSOR DE DANCA	17037589606	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	15/02/2023	15/02/2023	15/02/2023
6421643373	MARIA DO CARMO BRUNI	14/02/1963	4995427899	16.563.520	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	12196388132	91 - Auxílio Por Incapacidade Temporária Acidentária	17/01/2023	04/01/2023	17/02/2023
2043489423	SANDRA RODRIGUES ALVES DE NOVAIS	07/11/1969	10713150807	21.363.074	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12388416142	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	09/01/2023	09/01/2023	27/02/2023
2043487919	AGACI CLOVIS DA SILVEIRA	17/07/1965	2713811830	15.747.375	GUARDA 2ª CLASSE	10898560249	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	13/12/2022	13/12/2022	23/03/2023
2051443810	ELIANE MARIA VACILOTTO BRAZ	19/07/1968	65534476915	53.949.333-8	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	17027115199	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	16/03/2023	01/03/2023	29/03/2023
2051444727	INACIA BESERRA DOS ANJOS	22/04/1963	41846478472	2515246	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	10893328488	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	23/03/2023	23/03/2023	05/04/2023
2092015383	JOSE EUCLESIO DOS SANTOS	19/10/1966	6874315811	20.447.863-7	PROFESSOR INSTRUMENTISTA	17010358840	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	31/01/2023	31/01/2023	10/04/2023
2054327713	FATIMA LUCINEIA SILVESTRE N DE OLIVEIRA	13/09/1968	16004653829	24.397.925-3	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12519913284	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	29/03/2023	29/03/2023	20/04/2023
2059751246	ANGELA CRISTINA TELESI	10/04/1971	12273267851	20.830.454	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	17047075583	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	19/04/2023	19/04/2023	08/05/2023
2051444670	MONICA PEREIRA CARDOSO ANACLETO	03/05/1965	8158295827	16.787.475-5	FARMACEUTICO (150H)	12275716310	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	04/04/2023	04/04/2023	10/05/2023
2059752242	ENI APARECIDA CRUCELLO MIGUEL	13/06/1954	17736723800	9.367.891	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	19030027021	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	03/05/2023	03/05/2023	15/05/2023
2030006089	AMAURICIO DELSENT DE OLIVEIRA	18/02/1964	2713385806	17.080.153-6	MOTORISTA	12021500197	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	01/03/2021	01/03/2021	17/05/2023
2059750924	ADELINA PEREIRA DA SILVA MARQUES	04/12/1962	41844009491	2.537.378	V-AUXILIAR COZINHA	12184694810	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	17/04/2023	17/04/2023	19/05/2023
2059753559	REGINA GONCALVES	06/07/1969	10648916839	21.364.785-0	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12247948555	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	23/05/2023	23/05/2023	01/06/2023
2092157510	SANTIAGO RODRIGUES BAPTISTA	21/02/1965	7858217836	11.942.958-5	CIRURGIAO DENTISTA	10001116727	46 - Aposentadoria Especial	18/05/2017	18/05/2017	06/06/2023
2059754326	SILVANA GUEDES MARCONDES	03/07/1962	2821874804	14.001.219	INSPETOR DE ALUNOS I	12100421354	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	05/06/2023	05/06/2023	23/06/2023
2121366339	RITA DE CASSIA MAZETTO	11/06/1961	5324139890	15348950	AUXILIAR EM FARMACIA	10807695839	41 - Aposentadoria Por Idade	27/06/2023	27/06/2023	27/06/2023
2092915201	MARIA ISABEL MARTINEZ	21/04/1965	8781961880	9.832.316	FONOAUDIOLOGO	17037589452	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	01/09/2019	01/09/2019	26/07/2023
2087260006	ANTONIO PEREIRA VAZ	21/08/1955	15674680809	10.370.079	V-VIGILANTE	10724178136	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	28/07/2023	28/07/2023	06/08/2023
2065623033	APARECIDO AMARAL	20/06/1960	3093762898	14.414.355-0	V-VIGILANTE	10668126741	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	02/08/2023	02/08/2023	14/08/2023
1893632714	DORALICE DAS NEVES CESAR	05/08/1961	3926971819	15.493.633-9	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	10686972802	41 - Aposentadoria Por Idade	09/08/2023	09/08/2023	16/08/2023
2149401945	LUIZ VIEIRA DE SOUZA	25/03/1970	13894620803	23.836.355-7	GUARDA 2ª CLASSE	12239780810	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	30/08/2023	30/08/2023	14/09/2023
2082536755	MARIA JOSE DA SILVA	11/07/1964	11038383854	21922833-4	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12292923620	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	07/06/2023	07/06/2023	20/09/2023
2110172708	NILSON APARECIDO MARQUES	18/03/1963	4139323892	15.497.684-2	V-VIGILANTE	12063357759	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	31/08/2023	31/08/2023	20/09/2023
2166901691	MARIA JOSE JACINTO DE ARAUJO	24/09/1961	18811945828	25.750.986-0	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12902201267	41 - Aposentadoria Por Idade	28/09/2023	28/09/2023	04/10/2023
2009423482	ROGERIA ELER COSTA	30/08/1961	43676537653	58.574.983-8	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12032000476	41 - Aposentadoria Por Idade	01/09/2023	01/09/2023	04/10/2023
2166916427	SEFORA MARQUES	16/08/1963	2713070805	12.663.046-X	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	17010517167	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	02/10/2023	02/10/2023	11/10/2023
2119421964	ROGIANE APARECIDA MORRO	23/06/1969	13762580804	22.846.656-8	PROFESSOR ASSISTENTE DE DIRECAO ESCOLAR	18076327712	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	27/10/2023	27/10/2023	03/11/2023
2071469334	ISABEL CRISTINA BARANTINI	14/08/1965	7715489824	20.502.265-0	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	17007652547	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	30/10/2023	30/10/2023	10/11/2023
2071468230	MARIA APARECIDA DE PAULA BATISTA FARIA	24/08/1961	43486029649	M4212655	TECNICO EM ENFERMAGEM	17035986209	41 - Aposentadoria Por Idade	10/10/2023	10/10/2023	14/11/2023
2199831625	ANA FREITAS MACHADO DIOGO	19/03/1961	13426921871	24.398.066-8	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	12393550218	41 - Aposentadoria Por Idade	24/11/2023	24/11/2023	25/11/2023
2110858146	MARILZA DE FATIMA DOS SANTOS	17/02/1970	13900638870	21.714.742-2	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12223035533	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	28/08/2023	28/08/2023	04/12/2023
2077461254	APARECIDA SHEILA POLO ANDRIETTA	27/11/1961	2173084810	14.930.218-6	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - B	10741737091	41 - Aposentadoria Por Idade	04/12/2023	04/12/2023	13/12/2023
2119429388	ANTONIA DO NASCIMENTO CUNHA E SILVA	04/08/1961	29681261801	39.126.869-7	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	20444421445	41 - Aposentadoria Por Idade	12/12/2023	12/12/2023	25/12/2023
2201712152	MARIA PEREIRA RIBEIRO PIO	21/11/1961	4642542809	15.903.734	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - B	17017597972	41 - Aposentadoria Por Idade	27/11/2023	27/11/2023	02/01/2024
2218878865	MARIA IZABEL BURQUE BRANDAO	23/12/1961	2140262808	14.380.461-3	INSPETOR DE ALUNOS I	10783540180	41 - Aposentadoria Por Idade	28/12/2023	28/12/2023	03/01/2024
2192267473	MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA	11/10/1962	4579637860	47760895	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10787356945	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	13/11/2023	13/11/2023	14/01/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código aPnNGXvT.

2006168937	MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA	22/01/1961	11602999864	14930278	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10662446752	41 - Aposentadoria Por Idade	28/07/2022	28/07/2022	04/08/2022
2025457310	ROSINEIDE SILVA COUTO	19/07/1973	14007411816	22.993.035-9	TECNICO EM ENFERMAGEM	12325018239	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	14/08/2021	14/08/2021	17/08/2022
1994746898	ROBERTO CARLOS DE CARVALHO	15/01/1965	2713131880	178886191	V-VIGILANTE	10876810234	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	30/05/2022	30/05/2022	18/08/2022
2006166438	LUISA MARCELIN PEREIRA	21/05/1960	14753744884	248284381	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12414412714	41 - Aposentadoria Por Idade	12/07/2022	12/07/2022	26/08/2022
2049529974	IRENE PAIXAO POLI	26/06/1965	8250875893	36.467.620-6	V-MERENDEIRA	12166873407	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	01/08/2022	01/08/2022	26/08/2022
1843651570	REGINA AURELIANO DA SILVA	13/06/1964	17736643873	28.626.164-9	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10870218813	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	11/08/2022	11/08/2022	01/09/2022
2019563783	LETICIA ALVES DOS SANTOS MARIANO	15/04/1969	9921355830	20.158.834	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12229057881	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	04/07/2022	04/07/2022	07/09/2022
2025757063	MARIA LUCIA DE BRITO BARBOSA	06/02/1969	11929641877	21.655.784	ASSISTENTE SOCIAL	12198331928	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	05/01/2022	05/01/2022	19/09/2022
2020108679	ANGELA MARIA DA SILVA	22/06/1966	11679276808	17.451.007	ASSISTENTE SOCIAL	12190886599	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	02/09/2022	02/09/2022	26/09/2022
2078043413	ROSANGELA DO ESPIRITO SANTO	19/07/1963	8183374867	16.564.690-1	AGENTE FISCAL	10860026563	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	10/10/2022	10/10/2022	15/10/2022
2082339801	ERICA DE CASSIA SAMPAIO	12/01/1972	19734655825	22.123.565-6	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12333014999	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	04/11/2022	04/11/2022	23/11/2022
2009806160	ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA ANHAIA	10/03/1970	9215781803	23.078.154-8	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12301930043	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	18/10/2022	18/10/2022	24/11/2022
2087395939	NEUSA PEREIRA DE MELO	10/03/1961	3328853804	11.159.990-8	INSPETOR DE ALUNOS I	12006933568	41 - Aposentadoria Por Idade	26/11/2022	26/11/2022	26/11/2022
2043486459	CASSIO LUIZ DELEGA	21/11/1957	88986551853	9.633.295-5	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10730143578	41 - Aposentadoria Por Idade	23/11/2022	23/11/2022	08/12/2022
2043485983	DIVA ELOISA FUENTES FERREIRA	16/09/1960	28893278847	28.375.242-7	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	18078924882	41 - Aposentadoria Por Idade	17/11/2022	17/11/2022	08/12/2022
2091386183	JEMIMA DIAS DE ANDRADE MONTEIRO	21/04/1962	6000116829	17.129-065-3	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12284711296	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	06/12/2022	06/12/2022	14/12/2022
2094188641	MARIA DE FATIMA LIMA DE SOUZA	29/05/1961	11909307220	55.873.873-4	INSPETOR DE ALUNOS I	12110492610	41 - Aposentadoria Por Idade	16/12/2022	16/12/2022	16/12/2022
1960648354	JOSE LUIS DOS SANTOS	20/08/1972	93718322900	6.305.187-0	GUARDA 3ª CLASSE	12309305407	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	26/02/2020	26/02/2020	22/12/2022
6410004226	ROSINEIDE APARECIDA DE ABREU DOS SANTOS	26/04/1966	7295177809	17.887.913-7	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	10810647165	91 - Auxílio Por Incapacidade Temporária Acidentária	10/10/2022	08/10/2022	23/12/2022
2096520058	GISELE DA SILVA PEDROSA PIRON	29/07/1968	19812358846	21.194.174-8	V-TELEFONISTA	12105783130	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	30/12/2022	30/12/2022	02/01/2023
2043486467	MARILENA MAGNUSSON	04/03/1961	15058191806	26.720.177-1	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10898558732	41 - Aposentadoria Por Idade	23/11/2022	23/11/2022	03/01/2023
2051440004	MARIA APARECIDA CIOLETE COUTINHO	20/02/1961	7383175867	7715879-9	INSPETOR DE ALUNOS I	18004171775	41 - Aposentadoria Por Idade	19/01/2023	19/01/2023	08/02/2023
2103319359	KATIA DE OLIVEIRA	03/12/1974	16004666807	25.771.938-6	PROFESSOR DE DANCA	17037589606	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	15/02/2023	15/02/2023	15/02/2023
6421643373	MARIA DO CARMO BRUNI	14/02/1963	4995427899	16.563.520	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	12196388132	91 - Auxílio Por Incapacidade Temporária Acidentária	17/01/2023	04/01/2023	17/02/2023
2043489423	SANDRA RODRIGUES ALVES DE NOVAIS	07/11/1969	10713150807	21.363.074	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12388416142	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	09/01/2023	09/01/2023	27/02/2023
2043487919	AGACI CLOVIS DA SILVEIRA	17/07/1965	2713811830	15.747.375	GUARDA 2ª CLASSE	10898560249	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	13/12/2022	13/12/2022	23/03/2023
2051443810	ELIANE MARIA VACILOTTO BRAZ	19/07/1968	65534476915	53.949.333-8	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	17027115199	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	16/03/2023	01/03/2023	29/03/2023
2051444727	INACIA BESERRA DOS ANJOS	22/04/1963	41846478472	2515246	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	10893328488	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	23/03/2023	23/03/2023	05/04/2023
2092015383	JOSE EUCLESIO DOS SANTOS	19/10/1966	6874315811	20.447.863-7	PROFESSOR INSTRUMENTISTA	17010358840	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	31/01/2023	31/01/2023	10/04/2023
2054327713	FATIMA LUCINEIA SILVESTRE N DE OLIVEIRA	13/09/1968	16004653829	24.397.925-3	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12519913284	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	29/03/2023	29/03/2023	20/04/2023
2059751246	ANGELA CRISTINA TELESI	10/04/1971	12273267851	20.830.454	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	17047075583	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	19/04/2023	19/04/2023	08/05/2023
2051444670	MONICA PEREIRA CARDOSO ANACLETO	03/05/1965	8158295827	16.787.475-5	FARMACEUTICO (150H)	12275716310	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	04/04/2023	04/04/2023	10/05/2023
2059752242	ENI APARECIDA CRUCELLO MIGUEL	13/06/1954	17736723800	9.367.891	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	19030027021	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	03/05/2023	03/05/2023	15/05/2023
2030006089	AMAURICIO DELSENT DE OLIVEIRA	18/02/1964	2713385806	17.080.153-6	MOTORISTA	12021500197	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	01/03/2021	01/03/2021	17/05/2023
2059750924	ADELINA PEREIRA DA SILVA MARQUES	04/12/1962	41844009491	2.537.378	V-AUXILIAR COZINHA	12184694810	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	17/04/2023	17/04/2023	19/05/2023
2059753559	REGINA GONCALVES	06/07/1969	10648916839	21.364.785-0	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12247948555	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	23/05/2023	23/05/2023	01/06/2023
2092157510	SANTIAGO RODRIGUES BAPTISTA	21/02/1965	7858217836	11.942.958-5	CIRURGIAO DENTISTA	10001116727	46 - Aposentadoria Especial	18/05/2017	18/05/2017	06/06/2023
2059754326	SILVANA GUEDES MARCONDES	03/07/1962	2821874804	14.001.219	INSPETOR DE ALUNOS I	12100421354	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	05/06/2023	05/06/2023	23/06/2023
2121366339	RITA DE CASSIA MAZETTO	11/06/1961	5324139890	15348950	AUXILIAR EM FARMACIA	10807695839	41 - Aposentadoria Por Idade	27/06/2023	27/06/2023	27/06/2023
2092915201	MARIA ISABEL MARTINEZ	21/04/1965	8781961880	9.832.316	FONOAUDIOLOGO	17037589452	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	01/09/2019	01/09/2019	26/07/2023
2087260006	ANTONIO PEREIRA VAZ	21/08/1955	15674680809	10.370.079	V-VIGILANTE	10724178136	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	28/07/2023	28/07/2023	06/08/2023
2065623033	APARECIDO AMARAL	20/06/1960	3093762898	14.414.355-0	V-VIGILANTE	10668126741	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	02/08/2023	02/08/2023	14/08/2023
1893632714	DORALICE DAS NEVES CESAR	05/08/1961	3926971819	15.493.633-9	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	10686972802	41 - Aposentadoria Por Idade	09/08/2023	09/08/2023	16/08/2023
2149401945	LUIZ VIEIRA DE SOUZA	25/03/1970	13894620803	23.836.355-7	GUARDA 2ª CLASSE	12239780810	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	30/08/2023	30/08/2023	14/09/2023
2082536755	MARIA JOSE DA SILVA	11/07/1964	11038383854	21922833-4	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12292923620	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	07/06/2023	07/06/2023	20/09/2023
2110172708	NILSON APARECIDO MARQUES	18/03/1963	4139323892	15.497.684-2	V-VIGILANTE	12063357759	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	31/08/2023	31/08/2023	20/09/2023
2166901691	MARIA JOSE JACINTO DE ARAUJO	24/09/1961	18811945828	25.750.986-0	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12902201267	41 - Aposentadoria Por Idade	28/09/2023	28/09/2023	04/10/2023
2009423482	ROGERIA ELER COSTA	30/08/1961	43676537653	58.574.983-8	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12032000476	41 - Aposentadoria Por Idade	01/09/2023	01/09/2023	04/10/2023
2166916427	SEFORA MARQUES	16/08/1963	2713070805	12.663.046-X	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	17010517167	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	02/10/2023	02/10/2023	11/10/2023
2119421964	ROGIANE APARECIDA MORRO	23/06/1969	13762580804	22.846.656-8	PROFESSOR ASSISTENTE DE DIRECAO ESCOLAR	18076327712	57 - Aposentadoria Tempo De Serviço De Professor	27/10/2023	27/10/2023	03/11/2023
2071469334	ISABEL CRISTINA BARANTINI	14/08/1965	7715489824	20.502.265-0	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	17007652547	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	30/10/2023	30/10/2023	10/11/2023
2071468230	MARIA APARECIDA DE PAULA BATISTA FARIA	24/08/1961	43486029649	M4212655	TECNICO EM ENFERMAGEM	17035986209	41 - Aposentadoria Por Idade	10/10/2023	10/10/2023	14/11/2023
2199831625	ANA FREITAS MACHADO DIOGO	19/03/1961	13426921871	24.398.066-8	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	12393550218	41 - Aposentadoria Por Idade	24/11/2023	24/11/2023	25/11/2023
2110858146	MARILZA DE FATIMA DOS SANTOS	17/02/1970	13900638870	21.714.742-2	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12223035533	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	28/08/2023	28/08/2023	04/12/2023
2077461254	APARECIDA SHEILA POLO ANDRIETTA	27/11/1961	2173084810	14.930.218-6	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - B	10741737091	41 - Aposentadoria Por Idade	04/12/2023	04/12/2023	13/12/2023
2119429388	ANTONIA DO NASCIMENTO CUNHA E SILVA	04/08/1961	29681261801	39.126.869-7	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	20444421445	41 - Aposentadoria Por Idade	12/12/2023	12/12/2023	25/12/2023
2201712152	MARIA PEREIRA RIBEIRO PIO	21/11/1961	4642542809	15.903.734	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - B	17017597972	41 - Aposentadoria Por Idade	27/11/2023	27/11/2023	02/01/2024
2218878865	MARIA IZABEL BURQUE BRANDAO	23/12/1961	2140262808	14.380.461-3	INSPETOR DE ALUNOS I	10783540180	41 - Aposentadoria Por Idade	28/12/2023	28/12/2023	03/01/2024
2192267473	MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA	11/10/1962	4579637860	47760895	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10787356945	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	13/11/2023	13/11/2023	14/01/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

2077462811	VERA LUCIA LEITE	19/02/1963	12265439878	14.928.437-8	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10756010117	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	29/12/2023	29/12/2023	15/01/2024
2082309082	CLARA MARIA MARTELLI ROSSILHO	25/10/1962	8250213831	14.677.697-5	MEDICO	12198330581	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	03/01/2024	03/01/2024	17/01/2024
2145598566	LOURDES DA SILVA NERES	03/01/1962	14970091897	4.818.205-4	TECNICO EM ENFERMAGEM	19001501225	41 - Aposentadoria Por Idade	08/01/2024	08/01/2024	19/01/2024
2223717904	CICERO CARDOSO AUSTERO	26/11/1958	10713159863	12.424.652-7	V-VIGILANTE	12271921874	41 - Aposentadoria Por Idade	09/01/2024	09/01/2024	23/01/2024
2113730469	OZANA DA SILVA CARDOSO	15/12/1972	15674972842	25.418.780-8	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - C	12298681327	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	05/12/2019	13/11/2019	06/02/2024
2059754318	MARIA DE FATIMA PEREIRA	17/04/1964	12247520820	21874669	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	12292923655	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	05/06/2023	05/06/2023	07/02/2024
2103077355	FABIO TABARIN	26/02/1965	2713362857	15.752.761-X	MEDICO	12492998713	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	17/07/2023	17/07/2023	07/02/2024
2077460681	LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA	16/11/1961	4850565859	134332349	PSICOLOGO	12123865860	41 - Aposentadoria Por Idade	21/11/2023	21/11/2023	14/02/2024
2086255203	MARIA ROSANGELA SOARES DE MORAES	20/09/1975	16004119830	25.581.673-X	PROFESSOR EDUCACAO BASICA 1 - B	12425506588	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	21/02/2024	21/02/2024	08/03/2024
2071468575	PEDRO MUNIZ VIEIRA	05/09/1960	1305915801	13378371 6	MOTORISTA 2	10735818824	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	17/10/2023	17/10/2023	15/03/2024
2250860712	CLEMENTE ANDRIETTA	01/01/1960	4139289856	12.303.811-X	ASSESSOR DE GABINETE DA SEC. MEIO AMBIENTE	10616118020	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	22/03/2024	22/03/2024	26/03/2024
2251646480	MIRIAN DA SILVA	05/08/1969	15057742841	228466763	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12247947591	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	22/03/2024	22/03/2024	27/03/2024
2246452931	MARIA LOURDES DOS SANTOS QUERINO	09/02/1962	13656187819	16.871.753-0	AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL	12384371683	41 - Aposentadoria Por Idade	09/03/2024	09/03/2024	01/04/2024
2109774325	ADELMO APARECIDO DEZIDERIO DA SILVA	22/03/1957	98452908849	10.600.777-4	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 1	10720161654	42 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição	16/11/2023	16/11/2023	05/04/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 15 de abril de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 15/04/2024 às 09:45.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 725ecff5-a549-40e4-bff9-520a3db013fd .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Vistos.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade consistente na manutenção de servidores públicos no cargo, após a aposentadoria, em contrariedade à EC 103/19 e a TESE 606 firmada pelo E. STF sob a sistemática da Repercussão Geral: *A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.*

Ao se negar a dar cumprimento à recomendação de exoneração dos servidores que se encontram na situação mencionada, a Municipalidade alegou que a matéria é de competência da Justiça Trabalhista e que eventual cumprimento da recomendação poderia gerar reivindicações cíveis de natureza diversa, inclusive com a possibilidade de reintegração. Também suscitou que não há prejuízo ao erário. Por fim, encaminhou a cópia de todos os servidores que que aposentados após a vigência da EC 103/2019 que foram mantidos nos respectivos cargos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, verifico que na lista apresentada pela Administração Pública, identifica-se a existência de servidores cujos cargos não correspondem às exceções previstas no art. 37, XVI, da CF (*Art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas)*

Assim, necessário esclarecer se em tais situações há percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo, em desacordo com o art. 37, § 10, da CF.

Por outro lado, anoto que o TEMA 1150 do E. STF, também firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabelece que: *O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.*

E em consulta ao site da Câmara Municipal de Salto, localizei a Lei Municipal 739/73 (institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal de Salto), que dispõe em seu artigo 49:

Art. 49 – A vacância do cargo decorrerá de: ... V – aposentadoria.

Posto isto, determino a expedição de novo ofício à Prefeitura Municipal de Salto para que esclareça, no prazo de 30 dias:

1. Se há nos quadros da municipalidade servidores públicos não enquadrados nas exceções previstas no art. 37, VI, da CF, percebendo cumulativamente remuneração e proventos de aposentadoria. Em caso afirmativo, apresentar a relação dos servidores; e

2. Se o art. 49 da Lei 739/73 está vigente ou foi revogado por lei posterior. Em caso de revogação, apresentar cópia da lei vigente que trata dos casos de vacância dos cargos públicos municipais.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 19/04/2024 às 14:30.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 27f08fdf-389f-4e34-8359-b9b68413b6e8 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Ofício nº 195/2024 - 4º PJ Salto

Salto, 23 de abril de 2.024

Ao Exmo. Sr.

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Salto/SP

Referência:

Inquérito Civil SISMP Digital nº 0414.0000123/2024

Área de Atuação: Patrimônio Público

Assunto: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração da eventual permanência de servidores públicos no cargo após a aposentadoria.

Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça que este subscreve, vem requisitar a Vossa Excelência que esclareça, no prazo de 30 dias:

1. Se há nos quadros da municipalidade servidores públicos não enquadrados nas exceções previstas no art. 37, VI, da CF, percebendo cumulativamente remuneração e proventos de aposentadoria. Em caso afirmativo, apresentar a relação dos servidores; e

2. Se o art. 49 da Lei 739/73 está vigente ou foi revogado por lei posterior. Em caso de revogação, apresentar cópia da lei vigente que trata dos casos de vacância dos cargos públicos municipais.

Acompanha o presente, cópia do despacho que determinou a expedição do presente ofício.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Sem mais, apresenta a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Luiz Fernando Guinsberg Pinto

4º Promotor de Justiça de Salto

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 23/04/2024 às 14:15.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 48f74af6-9003-43aa-a462-961eb270198c .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

E-MAIL ENVIADO

Nº Procedimento: 0414.0000123/2024
De: pjsalto@mpsp.mp.br
Para: gabinete.prefeito@salto.sp.gov.br;sec.jur@salto.sp.gov.br;gabinete.jur@salto.sp.gov.br
Cc:
Cco:
Enviado em: 23/04/2024, às 14:26
Por: TANIA REGINA CROSS FERRIELLO
Anexos:
0039-Despacho.pdf (sigilo nível 2);
0040-nº 195/2024 - à Pref..pdf (sigilo nível 2);
Assunto: Inquérito Civil SISMP DIGITAL 0414.0000123/2024 (4º PJ)(Patrim.Público)
Mensagem:

Boa tarde,

Prezados Senhores,

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências o nosso ofício nr. 195/2024, expedido nos autos do procedimento em referência.

Atenciosamente,

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tânia Regina Cross Ferriello

Oficiala de Promotoria

e-mail: taniaferriello@mpsp.mp.br

Tel. 11.4021.2745

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho, expedi o ofício nr. 195/2024 e o encaminhei ao Prefeito de Salto, por e-mail, conforme documentos que estão nos autos. Certifico, mais, que anotei o prazo de 30 dias para controle. Salto, 23 de abril de 2.024. Eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, digitei.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 23/04/2024 às 14:32.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código bd60c07a-71f6-48b0-a5d9-085999c7d956 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

TERMO DE JUNTADA

Aos 27 de maio de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, junto aos autos e-mail da Prefeitura de Salto, protocolado sob nr. 443/2024.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 27/05/2024 às 12:26.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 17c02cfe-294f-4413-a301-fb79fd4314f0 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

Resp. do Município: Ofício 195/2024 - IC SIS 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrim.Público

Gabinete Jurídico <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>

Seg, 27/05/2024 11:16

Para:Promotoria de Justica de Salto <pjsalto@mpsp.mp.br>;Tania Regina Cross Ferriello <TaniaFerriello@mpsp.mp.br>
Cc:gabinete.jur@salto.sp.gov.br <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>

1 anexos (176 KB)

0040-nº 195_2024 - à Pref..pdf;

A/C
DD. Ministério Público
4° PJ - Salto/SP

Referências:
Ofício: 195/2024
IC SISMP Digital: 0414.0000123/2024

Prezado Doutor

Em atenção à r. solicitação efetuada no ofício supracitado, a Municipalidade, respeitosamente, informa que o RH local reportou dúvida acerca da exceção mencionada no ofício (art. 37, VI da CF).

Destarte, retorna-se a presente para o esclarecimento - permissa vênia - no sentido de ter havido (ou não) eventual equívoco no apontamento legal acima especificado.

Sem mais pra o momento, aproveita-se o ensejo para externar à Vossa Excelência, os votos de elevada estima e distinta consideração.

At.te,

Éricson Roberto Vendramini
OAB/SP 144.460 - Chefe de Gabinete
Secretaria de Assuntos Jurídicos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

fls. 74

Não contém vírus.www.avast.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 27 de maio de 2.024, eu , Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 27/05/2024 às 12:26.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 7e9b41ca-71ff-4b98-a078-b4b8a2f30561 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Vistos.

Em atenção ao ofício retro, comunique-se a municipalidade que, onde se lê “art 37, VI, da CF”, leia-se “Art. 37, XVI, da CF”.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 27/05/2024 às 14:58.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 05df8a4b-aec3-41e3-81dc-4c2e7be10f88
.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

Fl. 73
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho, comuniquei a Municipalidade, por e-mail encaminhado ao Doutor **Éricson Roberto Vendramini, Chefe de Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme comprovantes que junto a seguir. Salto, 27 de maio de 2.024. Eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, digitei.**

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 27/05/2024 às 16:02.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código d5ca94a4-52fe-4c47-a7f3-2e67718c643f .

RE: Resp. do Município: Ofício 195/2024 - IC SIS 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrim.Público

Promotoria de Justica de Salto <pjsalto@mpsp.mp.br>

Seg, 27/05/2024 15:51

Para:Gabinete Jurídico <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>

1 anexos (162 KB)

Despacho.pdf;

Boa tarde, Doutor! Como vai?

Prezados Senhores:

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto, com relação ao nosso ofício nº 195/2024 - 4º PJ Salto, comunico a Vossas Senhorias que onde se lê "art. 37, VI, da CF", **leia-se "Art. 37, XVI, da CF".**

Atenciosamente,

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Tânia Regina Cross Ferriello
Oficiala de Promotoria
e-mail: taniaferriello@mpsp.mp.br

De: Gabinete Jurídico <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 27 de maio de 2024 11:17
Para: Promotoria de Justica de Salto <pjsalto@mpsp.mp.br>; Tania Regina Cross Ferriello <TaniaFerriello@mpsp.mp.br>
Cc: gabinete.jur@salto.sp.gov.br <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>
Assunto: Resp. do Município: Ofício 195/2024 - IC SIS 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrim.Público

A/C
DD. Ministério Público
4° PJ - Salto/SP

Referências:
Ofício: 195/2024
IC SISMP Digital: 0414.0000123/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

Prezado Doutor

Em atenção à r. solicitação efetuada no ofício supracitado, a Municipalidade, respeitosamente, informa que o RH local reportou dúvida acerca da exceção mencionada no ofício (art. 37, VI da CF).

Destarte, retorna-se a presente para o esclarecimento - permissa vênia - no sentido de ter havido (ou não) eventual equívoco no apontamento legal acima especificado.

Sem mais pra o momento, aproveita-se o ensejo para externar à Vossa Excelência, os votos de elevada estima e distinta consideração.

At.te,

Éricson Roberto Vendramini
OAB/SP 144.460 - Chefe de Gabinete
Secretaria de Assuntos Jurídicos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Não contém vírus.www.avast.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

fls. 80 76

Retransmitidas: RE: Resp. do Município: Ofício 195/2024 - IC SIS 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrim.Público

Microsoft Outlook
<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@mpsp.mp.br>

Seg, 27/05/2024 15:52

Para:Gabinete Jurídico <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>

1 anexos (55 KB)

RE: Resp. do Município: Ofício 195/2024 - IC SIS 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrim.Público;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

Gabinete Jurídico (gabinete.jur@salto.sp.gov.br)

Assunto: RE: Resp. do Município: Ofício 195/2024 - IC SIS 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrim.Público

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

Fl. 77

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de 30 dias concedido ao Município no nosso ofício nº 195/2024. Salto, 3 de junho de 2024. Eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, digitei.

TERMO DE JUNTADA

Aos 3 de junho de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, junto aos autos e-mail da Prefeitura de Salto, protocolado sob nr. 461/2024, que se refere à resposta ao ofício nº 195/2024.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 03/06/2024 às 09:56.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código cf4e2046-3530-4e75-a555-2a8b2c7e34a5 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

RES: Resp. do Município: Ofício 195/2024 - IC SIS 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrim.Público

Gabinete Juridico <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>
Qua, 29/05/2024 12:04

Para:Tania Regina Cross Ferriello <TaniaFerriello@mpsp.mp.br>
Cc:Promotoria de Justica de Salto <pjsalto@mpsp.mp.br>;gabinete.jur@salto.sp.gov.br <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>

Prezada Sra. Tânia, bom dia!

Meu agradecimento ao MP pela informação prestada.

Já comuniquei o RH local e eles estão providenciando a relação solicitada.

Estarei enviando a resposta com a maior brevidade possível.

At.te,

Éricson Roberto Vendramini
OAB/SP 144.460 - Chefe de Gabinete
Secretaria de Assuntos Jurídicos
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

De: Promotoria de Justica de Salto <pjsalto@mpsp.mp.br>
Enviada em: segunda-feira, 27 de maio de 2024 15:52
Para: Gabinete Jurídico <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>
Assunto: RE: Resp. do Município: Ofício 195/2024 - IC SIS 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrim.Público

Boa tarde, Doutor! Como vai?

Prezados Senhores:

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto, com relação ao nosso ofício nº 195/2024 - 4º PJ Salto, comunico a Vossas Senhorias que onde se lê "art. 37, VI, da CF", **leia-se "Art. 37, XVI, da CF".**

Atenciosamente,

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Tânia Regina Cross Ferriello
Oficiala de Promotoria
e-mail: taniaferriello@mpsp.mp.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

De: Gabinete Jurídico <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 27 de maio de 2024 11:17
Para: Promotoria de Justica de Salto <pjsalto@mpsp.mp.br>; Tania Regina Cross Ferriello <TaniaFerriello@mpsp.mp.br>
Cc: gabinete.jur@salto.sp.gov.br <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>
Assunto: Resp. do Município: Ofício 195/2024 - IC SIS 0414.0000123/2024 - 4º PJ - Patrim.Público

A/C
DD. Ministério Público
4° PJ - Salto/SP

Referências:
Ofício: 195/2024
IC SISMP Digital: 0414.0000123/2024

Prezado Doutor

Em atenção à r. solicitação efetuada no ofício supracitado, a Municipalidade, respeitosamente, informa que o RH local reportou dúvida acerca da exceção mencionada no ofício (art. 37, VI da CF).

Destarte, retorna-se a presente para o esclarecimento - permissa vênia - no sentido de ter havido (ou não) eventual equívoco no apontamento legal acima especificado.

Sem mais pra o momento, aproveita-se o ensejo para externar à Vossa Excelência, os votos de elevada estima e distinta consideração.

At.te,

Éricson Roberto Vendramini
OAB/SP 144.460 - Chefe de Gabinete
Secretaria de Assuntos Jurídicos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Não contém vírus.www.avast.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

FI 80 0526.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 3 de junho de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 03/06/2024 às 09:56.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código a0786867-2aae-466a-96a3-374f9ce3dcad .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

FI 81 0526.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

Baixo os autos na secretaria para juntada de documentos.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO**, em 06/06/2024 às 09:34.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código d30b71b6-ded3-43fc-8207-89efbecc3c6f .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

FI 82 0526.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

TERMO DE JUNTADA

Aos 6 de junho de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, junto aos autos a resposta do Município de Salto ao nosso ofício nº 195/2024. (prot. 476/2024).

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 06/06/2024 às 09:35.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 1f7d7e92-2a4b-47f5-ad25-4fbbe3ec490a .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

Resp. do Município: Ofício 195/2024 - IC SIS 0414.0000123/2024 - 4ª PJ / MPSP - (Ref.: Relação de servidores aposentados)

Gabinete Juridico <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>

Qua, 05/06/2024 14:59

Para:Promotoria de Justica de Salto <pjsalto@mpsp.mp.br>
Cc:gabinete.jur@salto.sp.gov.br <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>;Tania Regina Cross Ferriello <TaniaFerriello@mpsp.mp.br>

1 anexos (31 KB)

Servidores aposentados.xlsx;

A/C
DD. Ministério Público
4° PJ - Salto/SP

Referências:
Ofício: 195/2024
IC SISMP Digital: 0414.0000123/2024

Prezado Doutor

Em atenção à r. solicitação efetuada no ofício supracitado, a Municipalidade, respeitosamente, informa que no tocante ao **"item 1"**, o RH local apresentou a relação (e observação) que encontra-se abaixo.

No tocante ao **"item 2"**, a "A.T.L" local informou que, pelo apurado, não houve revogação expressa da mencionada lei.

Sem mais pra o momento, aproveita-se o ensejo para externar à Vossa Excelência, os votos de elevada estima e distinta consideração.

At.te,

Éricson Roberto Vendramini

OAB/SP 144.460 - Chefe de Gabinete

Secretaria de Assuntos Jurídicos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

Fl. 84

De: Cibele Soares <cibele.gp@salto.sp.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 5 de junho de 2024 08:28
Para: 'Gabinete Jurídico' <gabinete.jur@salto.sp.gov.br>
Cc: 'Lucimara' <lucimara.gp@salto.sp.gov.br>; Rogerio RH <rogerio.gp@salto.sp.gov.br>
Assunto: ENC: Relação de servidores aposentados

Bom dia!

Ericson, segue nova planilha dos servidores. Envio novamente, pois a anterior constava o ano de 2018.

<< Servidores aposentados.xlsx >>

Informo também, que o Sr. ISMAEL RODRIGUES DA SILVA é servidor da área da saúde e, que acumula cargo de médico e médico do trabalho, desde 2010. Sendo que o servidor recebe o benefício de aposentadoria na data de 05/02/2009

Atenciosamente,

Cibele de Macedo Soares
Departamento de Gestão de Pessoas
Prefeitura da Estância Turística de Salto

Paço Municipal – Abadia de São Norberto
Av. Tranquillo Giannini, 861 – Dist. Ind. Santos Dumont
Salto/SP - CEP: 13.329-600
(11)4602-8520 ou (11)4602-8540
http://www.salto.sp.gov.br/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

Fl. 85

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento n°: 0414.0000123/2024

Arquivo inserido no procedimento e acessível através do link abaixo.

Link para este arquivo:

0056-Planilha - Servidores aposentados

Incluído por:

TaniaFerriello

Data de inclusão:

06/06/2024 09:35

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

CERTIDÃO

Certifico que disponibilizo a seguir o link de acesso à Planilha Excell nomeada "Servidores Aposentados", encaminhada pelo Município (prot. 476/2024). Salto, 6 de junho de 2.024. Eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, digitei.

PROT 476-2024 - RELAÇÃO SERVIDORES APOSENTADOS

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 06/06/2024 às 09:35.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 8da43b9b-1ed4-4162-840a-9594f14c4f0c .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

FI 87 0526.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Salto

CONCLUSÃO

Aos 6 de junho de 2.024, eu, Tânia Regina Cross Ferriello, oficiala de promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto, 4º Promotor de Justiça de Salto.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA REGINA CROSS FERRIELLO**, em 06/06/2024 às 09:35.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0414.0000123/2024** e código 4cc86d24-49cd-47c0-a481-d00835049722 .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/06/2024 às 14:34 , sob o número 10034341720248260526.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código JWYatKSn.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
3ª VARA
Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1003434-17.2024.8.26.0526 - 2024/001598**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido	**Prefeitura Municipal de Salto.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY**

Vistos.

CITE-SE e INTIME-SE, via portal eletrônico, nos termos do Comunicado Conjunto 418/2020, para contestar o feito no prazo de **30 (trinta) dias**, com advertência de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, sendo acompanhada apenas de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Em caso de reconvenção, deverá ser observado o disposto nos artigos 291, 292 e 343, todos do Código de Processo Civil, bem como o Comunicado CG 786/2021. Ausente pedido de Assistência Judiciária e não comprovado o recolhimento das custas, deverá a serventia intimar a parte ré/reconvinte a sanar o vício em 15 (quinze) dias, bem como observar o Comunicado Conjunto 881/2020; sob pena de não conhecimento da reconvenção.

Encontrando-se regular o recolhimento das custas e realizados os procedimentos necessários junto ao Portal de Custas do Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Distribuidor local para anotações pertinentes.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Int.

Salto, 13/06/2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY, liberado nos autos em 13/06/2024 às 15:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código RC67lu5k.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
3ª VARA
AV. DOM PEDRO II, 261, Salto-SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA/ AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES - PORTAL ELETRÔNICO

Processo Digital nº:	**1003434-17.2024.8.26.0526**
Classe – Assunto:	**Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
Dívida Ativa nº:	**Número das CDAs << Informação indisponível >>**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO**, CNPJ 46.634.507/0001-06

Nos termos do artigo 246, artigo 183, § 1º e artigo 270, todos do CPC, fica o **REQUERIDO(A)** regularmente **CITADO(A)/INTIMADO(A)**, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a r. Decisão/ato disponibilizada na Internet.

ADVERTÊNCIA: 1- Se o(a) requerido(a) não apresentar defesa no prazo legal, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. **2- Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar em até 3 (três) dias úteis, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico (Artigo 246, §1º-C, do CPC). 3-** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Salto, 06 de setembro de 2024. Claudio Renato Silva - Escrivão Judicial II, Dr(a). ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY, MM. Juiz(a) de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

52620240108015

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO RENATO SILVA, liberado nos autos em 09/09/2024 às 09:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código XI9DT5ix.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
3ª VARA
Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°:	**1003434-17.2024.8.26.0526**
Classe – Assunto:	**Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Prefeitura Municipal de Salto**

CERTIFICA-SE que em 09/09/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO.

Teor do ato: CITE-SE e INTIME-SE, via portal eletrônico, nos termos do Comunicado Conjunto 418/2020, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, com advertência de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, sendo acompanhada apenas de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Em caso de reconvenção, deverá ser observado o disposto nos artigos 291, 292 e 343, todos do Código de Processo Civil, bem como o Comunicado CG 786/2021. Ausente pedido de Assistência Judiciária e não comprovado o recolhimento das custas, deverá a serventia intimar a parte ré/reconvinte a sanar o vício em 15 (quinze) dias, bem como observar o Comunicado Conjunto 881/2020; sob pena de não conhecimento da reconvenção. Encontrando-se regular o recolhimento das custas e realizados os procedimentos necessários junto ao Portal de Custas do Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Distribuidor local para anotações pertinentes. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Salto, (SP), 09 de setembro de 2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 09/09/2024 às 12:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código lq614Y4V.

SP
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1003434-17.2024.8.26.0526**
Foro: **Foro de Salto**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **13/09/2024 04:00:10**
Prazo: **30 dias**
Intimado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO**
Teor do Ato: **CITE-SE e INTIME-SE, via portal eletrônico, nos termos do Comunicado Conjunto 418/2020, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, com advertência de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, sendo acompanhada apenas de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Em caso de reconvenção, deverá ser observado o disposto nos artigos 291, 292 e 343, todos do Código de Processo Civil, bem como o Comunicado CG 786/2021. Ausente pedido de Assistência Judiciária e não comprovado o recolhimento das custas, deverá a serventia intimar a parte ré/reconvinte a sanar o vício em 15 (quinze) dias, bem como observar o Comunicado Conjunto 881/2020; sob pena de não conhecimento da reconvenção. Encontrando-se regular o recolhimento das custas e realizados os procedimentos necessários junto ao Portal de Custas do Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Distribuidor local para anotações pertinentes. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.**

Salto (SP), 13 de Setembro de 2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICIPIO DE SALTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/09/2024 às 13:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código QGDfmHjL.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3.ª VARA DA COMARCA DE SALTO/SP,

Processo n.º 1003434-17.2024.8.26.0526

MUNICÍPIO DE SALTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.634.507/0001-06, com sede administrativa no endereço indicado no rodapé desta página, por seu procurador municipal (mandato *ex lege*, nos termos do inciso III do artigo 75 do CPC, cuja investidura legal se efetivou por meio da Portaria n. 468/2008, publicada no Quadro de Atos Oficiais do Município no dia 22/04/2008), nos autos do processo em epígrafe, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem perante Vossa Excelência apresentar resposta, na modalidade **CONTESTAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTESTAÇÃO

A presente manifestação processual é tempestiva, considerando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública (artigo 183 do CPC) e os recessos forenses (artigo 220 do CPC) ocorridos após a citação (Portal eSAJ), nos termos do Provimento do CSM n.º 2.728/2023, do TJSP.

2. DO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SALTO

O Município de Salto, na pessoa deste Procurador-Geral, atua com lealdade e decoro na defesa dos interesses públicos, da legalidade e da constitucionalidade das leis e atos normativos, os quais consubstanciam estandartes da advocacia pública, nos termos do artigo 182 do Estatuto Adjetivo e do artigo 167-X da Lei Municipal n.º 2.811/2007, bem como do inciso XX do artigo 167-Y da mesma Lei. *Verbis*:

> **Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

> **Art. 167-X. A Procuradoria Geral do Município é instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, sendo responsável, no âmbito de suas competências, pela defesa dos interesses do ente público em juízo e fora dele, bem como por funções internas, sob a égide dos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade, da indivisibilidade e da eficiência.**
> **Art. 167-Y. São competências da Procuradoria Geral do Município:**
>
> **XX - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Salto, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta;**

No âmago judicial e extrajudicial pauta-se pelo esmero processual, não banalizando os institutos jurídicos e tampouco fazendo tábula rasa dos interesses postos, de modo que as manifestações, como não poderiam deixar de ser, são sempre sérias, em prestígio inato ao ordenamento positivo.

Para conferir vazão à essas bases principiológicas inexiste imperativo legal que imponha vinculação institucional da Procuradoria Geral do Município aos posicionamentos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo local, pois há outorga de independência funcional ao exercente do cargo da *Procuratura Publica*.

Nesse talante, o Supremo Tribunal Federal prestigia a missão institucional:

> **Os Procuradores Municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito (STF: RE 663.696/MG).**

No mesmo sentido, a Comissão Nacional da Advocacia Pública, com base no artigo 18, *caput*, da Lei Federal n.º 8.906/94, sumulou o seguinte entendimento:

> **Súmula 2. A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.**

Em virtude das exegeses acima, os misteres institucionais e a independência técnica e funcional da Procuradoria Geral do Município restou positivada no ordenamento jurídico e administrativo do Município de Salto (ente federativo dotado de autonomia política, nos termos dos artigos 18 e 29 da CF), restando tais predicados explicitamente preconizados no § 1.º do artigo 167-X da Lei Municipal n.º 2.811/2007 e no artigo 8.º, inciso IV, alínea 'c', item 4, da Lei Municipal n.º 2.814/2007, cuja transcrição é válida:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

> **Art. 167-X. (...)**
>
> **§ 1º A Procuradoria Geral do Município, dotada de autonomia técnica e funcional, é responsável pela defesa dos interesses do Município em juízo e fora dele, especialmente a execução da dívida ativa, bem como pelas funções de consultoria e assessoramento jurídico, ressalvadas as competências dos órgãos jurídicos da administração indireta, na forma da lei.**
> **Art. 8º. (...)**
>
> **IV - Procurador:**
>
> **c) Atividades inerentes ao desempenho do emprego:**
>
> **4. Ter observada a sua autonomia técnica e a sua independência funcional, em prol do interesse público e da legalidade;**

Alicerçado nessas premissas a presente manifestação processual passa a ser confeccionada com robusta observância aos princípios da legalidade estrita (*caput* do artigo 37 da Constituição Federal) e da supremacia do interesse público sobre o privado (artigo 111 da Constituição Paulista e artigo 77 da Lei Orgânica Municipal), dos quais não se pode desincumbir, com supedâneo no inciso II do artigo 167-Y da Lei Municipal n.º 2.811/2007 (com redação dada pela Lei Municipal n.º 3.977/2022), bem como no inciso III do artigo 167-AA da mesma lei, cuja transcrição também se mostra oportuna:

> **Art. 167-Y. São competências da Procuradoria Geral do Município:**
>
> **II – representar o Município em qualquer foro ou instância, nos feitos em que seja autor, réu, assistente ou oponente, no sentido de resguardar seus interesses;**
>
> **Art. 167-AA. São atribuições do Procurador Geral do Município:**
>
> **III - representar o Município junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses do Município;**

Alinhavados esses axiomas passemos direto à dialética institucional.

3. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O direito de demanda é incondicionado, conforme estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do artigo 5.º da CF).

O direito de ação, porém, é condicionado. Aí falar-se em condições da ação para análise meritória, as quais decorrem do devido processo legal (formal e substancial), previsto no inciso LIV do artigo 5.º da Constituição Federal.

Para que se tenha o mencionado devido processo legal é necessária a observância da lei. *In casu*, do artigo 17 do Código de Processo Civil, o qual propugna pelo interesse

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

de agir, consubstanciado e três vertentes: necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional.

Adequação é a indicação correta da relação jurídica concreta e a formulação do pedido juridicamente correto para resolver a crise de direito material resistida.

Nessa lógica, com a devida vênia, entendemos que a ação civil pública ajuizada consubstancia via eleita equivocada, tendo em vista que o pleito formulado pelo ilustre representante do MPSP não encontra guarida na Lei Nacional n.º 7.347/85 (LACP).

Dois são os motivos:

Primeiro: a pretensão de direito material vindicada, calcada na obrigação de exonerar servidores aposentados e em atividade não tem previsão nos incisos I ao VIII do artigo 1.º da LACP, conforme se vê abaixo:

> **Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**
>
> **I - ao meio-ambiente;**
>
> **II - ao consumidor;**
>
> **III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**
>
> **IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**
>
> **V - por infração da ordem econômica;**
>
> **VI - à ordem urbanística.**
>
> **VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.**
>
> **VIII – ao patrimônio público e social.**

Note-se que a pretensão não tem respaldo nem mesmo por meio de interpretação analógica (a qual ocorre quando o legislador prevê numa fórmula genérica fatos semelhantes aos enunciados numa fórmula casuística) do inciso IV, haja vista não haver descrição de causa de pedir (próxima e remota) correspondente no corpo da exordial.

Não se mostra ocioso consignar que a situação fática em exame não decorre de prejuízo ao Erário e nem enriquecimento sem causa, pois o a remuneração dos servidores públicos deriva de contraprestação de serviços efetivamente prestados e os valores percebidos da aposentadoria emanam de cofre público diverso do municipal, ou seja, do INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, cujo Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo do empregado (artigo 201, *caput*, da CF).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

Segundo: o parágrafo único do artigo 1.º da LACP veda o ajuizamento de ação civil pública que tenha por objetivo veicula pretensões que envolvam fundos de natureza institucional, cujos beneficiários possam ser individualmente determinados.

Eis a dicção clara e expressa do mencionado dispositivo legal:

> **Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**
>
> **Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.**

In casu, podendo a aposentadoria ser considerada como uma espécie de fundo da Seguridade Social, decorrente do caráter contributivo de empregados determinados, não cabe ação civil pública por imposição legal.

Assim, renovando o pedido de vênia, mediante o reconhecimento da notável seriedade do ilustre representante do *Parquet*, a Fazenda Pública entende que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC.

4. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO PEDIDO

A fls. 3 o *Parquet* formula o seguinte e único pedido de direito material:

> Pelo exposto, requer imponha-se ao município a obrigação de fazer consistente em exonerar, no prazo de 30 dias, todos os servidores aposentados após 13 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da EC 103/19.

Como se infere, não se observa pedido certo e determinado, conforme os artigos 322 e 324 do CPC exigem.

Na definição clássica da doutrina, pedido certo deve ser entendido como aquele que descreve com exatidão a extensão, a qualidade e a quantidade do que o autor quer que lhe seja outorgado pelo juiz na sentença. Pedido determinado, por sua vez, é o que se refere a um específico bem da vida, extremando-o de quaisquer outros.

Dessa análise tem-se a formulação de pedido genérico realizado na exordial, pois os aposentados após o dia 13/11/2019 podem **não se enquadrar nos Temas 606 e 1150 do STF**, os quais consubstanciam a causa de pedir da presente ação civil pública.

Explicamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

Para fins de inserção de um servidor nos Temas 606 e 1150 não é suficiente a análise meramente objetiva de que a aposentadoria ocorreu após o dia 13/11/2019, pois o direito adquirido do servidor (cláusula pétrea esculpida no inciso XXXVI do artigo 5.º da CF) pode ter ocorrido antes do mencionado dia 13/11/2019.

Frise-se que não se está a alegar direito adquirido a regime jurídico, pois esta inviabilidade está sedimentada na jurisprudência, inclusive do STF. O que se está a pôr em pauta é a existência de preenchimento de requisitos de aposentadoria durante a vigência de um regime. A situação é um tanto quanto complexa, reconhecemos.

Realmente, o novel regime previdenciário, instituído pela EC 103/2019, se mostra complexo. Não por outra razão, o próprio INSS, por meio da Portaria 450/2020 (publicada no DOU no dia 06/04/2020), reconheceu esta dimensão conturbada em seu artigo 63, ao dispor que as adequações seriam feitas de forma gradativa. *Verbis*:

> **Art. 63. Diante da complexidade das mudanças implementadas pela Emenda Constitucional, as adequações dos sistemas corporativos de reconhecimento de direitos ocorre de forma gradativa e as demais alterações não alcançadas por esta Portaria serão objeto de novos atos normativos.**

Deveras, a estabilidade do servidor público é de importância vital, uma vez que assegura a continuidade dos serviços públicos, independentemente das mudanças no cenário político. Isso evita a instabilidade e a interrupção das políticas públicas, permitindo que os servidores públicos desempenhem suas funções de forma consistente ao longo do tempo. Nesse passo, a proteção dos direitos adquiridos dos servidores é fundamental para garantir que sejam tratados com equidade e justiça, independentemente de alterações nas leis ou regulamentos. Isso reforça a confiança dos servidores no sistema legal e promove um ambiente de trabalho protegido e preservado, onde seus direitos são respeitados.

Denota-se que, se o próprio INSS, sendo a maior Autarquia Federal do país, criada com o objetivo específico de administrar a Previdência Social, reconhece as dificuldades trazidas pelo Poder Constituinte Derivado, por meio da extensa EC 103/2019, com maior razão as mesmas dificuldades se impõem à Administração Pública municipal, a qual não detém a mesma expertise do INSS, mesmo porque, o município apenas faz o repasse das contribuições dos empregados públicos, não sendo o responsável por gerir e nem por conceder as aposentadorias, as quais consubstanciam ato administrativo de natureza complexa, dependente de aval do Tribunal de Contas respectivo. Nesse sentido:

> **Recurso extraordinário. Repercussão geral. <u>2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.</u> Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

> **definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (STF - RE: 636553 RS, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/02/2020, Tribunal Pleno)**

Retomando o raciocínio, a própria Emenda Constitucional 103/2019 determinou, em seu artigo 3.º, que se respeitasse o direito adquirido para os segurados que possuíssem direito ao benefício antes da reforma da previdência:

> **Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.**

Em suma, o artigo 3.º da Emenda Constitucional 103/2019 assegura que as mudanças nas regras previdenciárias não afetem direito adquirido daqueles que já tinham o direito à aposentadoria sob as regras antigas, proporcionando segurança jurídica e preservando os direitos conquistados pelos segurados; empregados públicos, no caso.

No mesmo diapasão, o próprio INSS, por meio mencionada Portaria 450/2020, em seu artigo 3.º e respectivo parágrafo único, deixa claramente estabelecido que será respeitado o direito adquirido de pedidos (DER) feitos até o dia 13/11/2019, com aplicação das regras vigentes anteriores à EC 103/2019. *Verbis*:

> **Art. 3º As regras de transição referentes às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial e do professor incidem sobre os requerimentos efetuados por segurados filiados ao RGPS até o dia 13 de novembro de 2019, respeitado o direito adquirido, independentemente da data de entrada do requerimento - DER.**
>
> **Parágrafo único. Quando implementados os requisitos à obtenção do benefício requerido em data anterior à vigência da EC nº 103, de 2019, serão aplicadas as regras então vigentes, independentemente da DER. (parágrafo acrescentado pela Portaria INSS 528/2020).**

Nesse sentido é o precedente abaixo colacionado, cuja fundamentação retrata com perfeição a exegese delineada (processo n.º 0001428-69.2021.4.03.6302 do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, 2.ª Subseção Judiciária de São Paulo):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Em 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019.

A autora, no entanto, já contava até a entrada em vigor da EC 103/19, com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição anexada aos autos (30 anos, 10 meses e 25 dias).

Vale dizer: a autora completou os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.

Portanto, ainda que tenha postulado o benefício posteriormente à nova regra, o autor possui direto adquirido de obter aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a legislação anterior.

nte por FERRUCIO JOSE BISCARO, protocolado em 02/09/2022 às 14:06 ,

Abre-se aqui um sutil parênteses para salientar que as aposentadorias que se enquadram nos Temas 606 e 1150 são aquelas cujos requisitos foram implementados a partir do dia 14/11/2019, pois, se no dia 13/11/2019, os requisitos foram preenchidos, pouco importa se o DER (Data de Entrada do Requerimento) foi feito antes ou depois da entrada em vigor da EC 103/2019; destarte, não é a partir do dia 13/11/2019 que, em tese, devem ser observadas as possíveis exonerações, mas a partir do dia 14/11/2019.

Em termos coloquiais: 1 dia faz toda diferença para o servidor público, de modo que a data limite para análise do direito adquirido é o dia 13/11/2019. Decididamente, para se ter direito a um dos benefícios do RGPS anteriores à EC 103/2019, todos os requisitos devem estar cumpridos, como dito, até o dia 13/11/2019. Essa data também é chamada de DICB (Data de Implemento das Condições Necessárias à Concessão do Benefício). Se o direito se perfectibilizou até essa data limite é possível dar entrada no processo administrativo, cujos efeitos financeiros (em regra) começam a partir da sobredita DER; portanto, repise-se: não é a partir do 13/11/2019 que, em tese, deveriam ser observadas as possíveis exonerações, mas a partir do dia 14/11/2019.

Renovando o pedido de vênia, mas ainda no bojo da temática de equívocos da petição inicial (altamente justificáveis porque o emaranhado de normas intertemporais atrapalha a formação da compreensão exegética do caso), cabe dizer que o Tema 1150 não se aplica aos empregados públicos, mas somente aos servidores estatutários sem regime de previdência próprio, como se vê da fundamentação do aresto abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

(...) Inicialmente, cumpre destacar que o caso não se subsume ao Tema 1150/STF, mas sim ao Tema 606/STF. Isso porque aquele primeiro se refere às hipóteses envolvendo servidores públicos estatutários, enquanto esse último se refere às hipóteses de empregados públicos. A propósito, cito trecho do acórdão proferido no RE 1.302.501, leading case do Tema 1150/STF: Importa, de igual modo, considerar a existência de distinguishing relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos. Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência. In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo. No julgamento do RE 655.283 (Tema 606), o Supremo Tribunal Federal definiu a seguinte tese de repercussão geral: A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19,nos termos do que dispõe seu art. 6º. Assim, conforme definido nessa tese vinculante, a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CF, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º: "Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional". Com efeito, ao autor não se aplica a exceção prevista no artigo 6º da EC nº103/2019, porquanto a concessão da sua aposentadoria se deu em 20/12/2019 (fl. 29), período posterior à data de entrada em vigor da referida emenda. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. DOBRADA. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. Empregado público exonerado em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após a EC 103/2019. Reintegração. Inadmissibilidade. "A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º". Entendimento do c. STF, em repercussão geral (RE 655.283, Tema 606). Rompimento do vínculo. Art. 37, § 14, da CF. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000585-61.2023.8.26.0347; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

> **Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024) EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. – Embora o STF (p.ex., na ADI1.770, j. 11-10-2006), quanto aos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, tenha decidido pela inconstitucionalidade, distinguindo entre, de um lado, os efeitos próprios da relação de trabalho e, de outro, os da relação previdencial (vid. ADI 1.721, j. 11-10-2006, e RE 449.420, j. 16-8-2005), a superveniência da Emenda constitucional 103/2019, que incluiu o § 14 no art. 37do Código político, ensejou a alteração no posicionamento daquela Corte, o qual foi exarado no julgamento do RE 655.283 tese observância vinculante: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º" (j. 16-6-2021) – A aposentadoria e o desligamento do apelante ocorreram após o advento da EC 103/2019 (de 12/11/2019), tendo o STF, ao julgar o RE 563.965, em repercussão geral, firmado o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001341-31.2022.8.26.0145; Relator (a): Ricardo Dip; 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/12/2023)**

Com essas premissas, o que se tem é o seguinte: o pedido deveria ter sido formulado de maneira a ser faticamente exequível do ponto de vista prático no âmbito da Administração Pública.

De efeito, a sentença deve observar o princípio da adstrição, previsto nos artigos 141 e 492 do CPC. *Verbis*:

> **Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.**
>
> **Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

Com isso, eventual procedência do pedido Ministerial seria inócuo, pois a Administração Pública teria que analisar a situação específica de cada servidor aposentado, para verificar o juízo de enquadramento da aposentadoria aos ditames da tese firmada no Tema 606 do STF.

Nessa esteira, *concessa maxima venia*, o pedido genérico formulado pelo MPSP se revela inadequado, porquanto não resolve a lide concreta. Se nos permite, se superada a preliminar acima, o pedido deveria ser o de impor a obrigação de analisar, caso a caso, se aposentadoria de cada servidor se enquadra na EC 109/2019 e, sobretudo, do quanto decidido pelo STF no Tema 606.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

Posto isso, entende a Fazenda Pública que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 458 do CPC.

5. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Com vazão no quanto delineado acima, acerca da necessidade de se observar a eventual ocorrência do direito adquirido de cada servidor antes da EC 103/2019, o feito não pode prosseguir sem conferir a oportunidade de que cada servidor demonstre perante este r. Juízo a data da concessão de seu benefício, ou se sua situação fática e jurídica de aposentação se insere na exceção da parte final do Tema 606 do STF, abaixo grifada:

> **Tema 606. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.**

Realmente, se julgado procedente o pedido da presente ação e o município, para cumprir o provimento jurisdicional (como deve ser!), simplesmente passar a exonerar os servidores nos moldes do pleito Ministerial, sem sombra de dúvidas surgirão demandas judiciais, futuras ou contemporâneas, questionando a potencial exoneração ou o ato administrativo concreto de exoneração (sim, até mesmo antes do julgamento desta ação é possível que isso aconteça, por exemplo, com a impetração de mandados de segurança preventivos, de cunho coletivo ou singular, podendo-se vicejar, *a posteriori*, o ajuizamento de ações revisionais ou de *querela nullitatis insanabilis*), o que causará conexão de ações (mormente pelo fato de a competência ser da Justiça Comum Estadual, no presente caso), para evitar decisões judiciais conflitantes no futuro. A esse respeito:

> **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. VÍCIO NO ATO CITATÓRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. TEMA JÁ ANALISADO ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. VIA INADEQUADA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. VÍCIO AFETO AO PLANO DE VALIDADE E NÃO AO DE EXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação anulatória, ou ação de querela nullitatis insanabilis, instituto oriundo de construção jurisprudencial, visa a tornar a sentença ineficaz no plano jurídico, dada a existência dos chamados vícios transrescisórios (que ultrapassam os limites da ação rescisória), sendo a ausência ou invalidade do ato citatório o exemplo clássico deste tipo de defeito. 2. Tratando-se o alegado vício de nulidade (citação por edital) de tema já amplamente analisado em momento anterior, não se pode admitir a utilização da via da querela nullitatis insanabilis como mecanismo de revolvimento do tema. 3. A ação anulatória revela-se cabível quando o vício alegado situar-se no plano processual da existência. Sendo, a ausência de intimação para apresentar contrarrazões, condição de validade do pronunciamento**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

> **judicial, a querela nullitatis insanabilis não se mostra via adequada de impugnação. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (TJ-DF 07319671820218070001. DJE: 15/03/2022)**

E para a análise concreta e específica de cada servidor, tendo em vista a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n.º 13.709/2018), impõe-se que ele forneça espontaneamente documentos ou que eles sobrevenham mediante determinação judicial, já que tais documentos são pessoais e geridos pelo INSS, e não pelo município.

Nesse cenário, mister a demonstração do **CNIS** (Cadastro Nacional de Informações Sociais, que é o banco de dados mantido pela Previdência Social e de acesso restrito, no qual, entre outros elementos, são informados os vínculos empregatícios do segurado e os respectivos salários-de-contribuição) e do **DIB** (Data do Início do Benefício, o qual, como o nome diz, é a data em que se inicia um determinado benefício e que normalmente coincide com a **DER**. Este, por sua vez, é a Data da Entrada do Requerimento, referindo-se a data em que o segurado protocolou junto ao INSS o pedido de concessão de um determinado benefício e, acaso este seja deferido, será também a data a partir da qual os pagamentos serão feitos.

Como se vê, é de fundamental importância sejam os servidores públicos alocados como litisconsortes passivos necessários, já que sofrerão, direta e imediatamente, os efeitos do veredicto judicial, nos termos do artigo 114 do CPC, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do CPC e nos termos do artigo 116 do CPC, abaixo redigidos:

> **Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.**
>
> **Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:**
>
> **I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;**
>
> **II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.**
>
> **Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.**
>
> **Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.**

Curial asseverar que o litisconsórcio passivo necessário consubstancia norma de ordem pública, podendo ser determinada a pedido da parte ou *ex officio* pelo r. Juízo.

Esse é o posicionamento do STJ:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

> **PROCESSUAL CIVIL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – CITAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – ART. 47 DO CPC – IMPOSIÇÃO DE LEI OU A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO NATURAL ENTRE OS LITISCONSORTES – INEXISTÊNCIA – EXCLUSÃO DA LIDE. 1. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo. 2. O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que há o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 3. Ausentes as hipóteses que configuram a ocorrência de litisconsórcio necessário prescritas no art. 47 do CPC, que exige imposição de lei ou a existência de vínculo natural, pela natureza da relação jurídica, torna-se evidente sua violação. 4. Repele-se a existência de liame entre os litisconsortes, de importância para o deslinde da causa, porquanto o fato de ter o ex-Prefeito assinado o acordo com o Estado e supostamente procedido de maneira irregular, não o coloca na mesma relação jurídica discutida nos autos; porquanto o convênio foi celebrado entre as pessoas políticas do Estado de Minas Gerais e as do Município de Soledade. Recurso especial provido, para excluir o Estado de Minas Gerais do litisconsórcio passivo necessário (STJ - REsp: 1058223 MG 2008/0106708-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 08/08/2008)**

Nesse talante, em sendo determinada a emenda da inicial para inclusão dos litisconsortes passivos, o não atendimento evidencia ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Eis o precedente judicial:

> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Havendo inércia do autor, após intimado, para promover a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência dos artigos 485, IV e 115, parágrafo único, do CPC. (TJMG - Apelação: 10000212303770001. Data de Publicação: 16/03/2022)**

Posto isso, requer-se seja o Ministério Público instado a emendar a petição inicial para a inclusão dos servidores públicos que entende devam ser exonerados, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, consoante disposto no inciso IV do artigo 485 do CPC.

6. MÉRITO

A boa-fé processual da municipalidade impõe compreender que as preliminares podem ser confundidas com o mérito. Contudo, registre-se que a Fazenda Pública entende que, tecnicamente, elas se ajustam mais sob a ótica das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento regular e de constituição válida do processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

Desta feita, para a evitar a transcrição desnecessária de textos, o que seria contraproducente, inexistindo vedação legal, requer-se sejam as fundamentações lançadas nos tópicos 3, 4 e 5 consideradas como defesas meritórias, tendentes à improcedência da presente ação.

Ao lado dessas defesas, a Fazenda Pública considera que o prazo de 30 dias, sugerido pelo MPSP, para exonerar os servidores em atividade e já aposentados pelo RGPS, se mostra muito exíguo.

Definitivamente, considerando-se todos os tramites legais e burocráticos a que se submete a Administração Pública (por força do princípio da legalidade estrita), levando-se em conta que para realizar a exoneração deverá ser aberto um Processo Administrativo para cada servidor, bem como o fato da necessidade de haver previsão nas leis orçamentárias para cobrir a rescisão de contratos de trabalho em massa, mediante pagamento de todas as verbas rescisórias, como férias, décimo terceiro, integral ou proporcional, terço constitucional de férias, integral ou proporcional, saldos de salários etc, de fato, o prazo de 30 dias é desarrazoado.

Ademais, referido prazo de 30 dias irá acarretar prejuízo ao interesse público e ao princípio da continuidade dos serviços públicos, porquanto o desligamento de servidores irá demandar a contratação de outros para suprir a lacuna, o que somente poderá ser feito mediante a abertura de concurso público, o qual pode levar meses até ser concluído.

O aresto abaixo concatena a assertiva:

> **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS AUSENTES. PERIGO DE DANO INVERSO. A concessão da tutela de urgência depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (periculum in mora). O princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público, tendo em vista o dever do Estado de satisfazer e promover direitos fundamentais. Dessa forma, tendo a empresa vencedora iniciado a prestação de serviços públicos essenciais, quais sejam serviços de corte e religação do fornecimento de água e outras atividades correlatas, mostra-se temerária a concessão de liminar a fim de suspender a contratação e a execução dos referidos servidos. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000171075666001, Data de Publicação: 30/07/2018)**

Nessa toada, no caso de procedência da ação, o prazo para a exoneração não pode ser o de 30 dias, mas ser fixado de maneira mais factível e prudente aos munícipes, aos servidores públicos e à Administração Pública, por pelo menos 180 dias a contar do trânsito em julgado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

De efeito, a fixação de prazo para cumprir o *decisun* deve ter por norte os efeitos práticos que ele pode acarretar, conforme assevera o artigo 21 da LINDB, com especial observância do seu parágrafo único, o qual é expresso ao estabelecer que a decisão **deverá**, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos

Eis a norma cogente:

> **Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**
>
> **Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

A norma imperativa delineada se amolda com absoluta perfeição ao caso concreto, pois a eventual obrigação de desligar o servidor aposentado e em atividade se refere a invalidação de contrato de trabalho do empregado público.

Agrega-se a isso o fato de que as dificuldades reais do gestor público devem ser consideradas, quando da interpretação de normas, nos termos do artigo 22 da LINDB, o qual se aplica profundamente à Administração Pública, tendo em vista o famigerado princípio da legalidade estrita. *In verbis*:

> **Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

Nesse compasso de ideias, a multa processual vindicada pelo MPSP não pode ser aflitiva, a ponto de constranger desnecessariamente o município e os respectivos gestores públicos (que sofrerão pressão), pois a situação que será enfrentada envolve questão taciturna e delicada, haja vista que estar-se-á a desligar o servidor público do emprego, o que acarretará para ele a minoração de renda, afetando os recursos com que se mantém, gerando impacto na vida pessoal, social e familiar, pois o planejamento de vida muitas vezes se pautou pela possibilidade de auferir aposentadoria e continuar trabalhando para poder complementá-la. Trata-se de uma constatação empírica da vivência, não apenas no funcionalismo público, mas também pelo que se denota na iniciativa privada.

Com esteio nesse contexto, a multa processual não precisa sequer ser fixada, pois o município não tem a intenção de descumprir decisões judiciais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

Invariavelmente, acaso esse r. Juízo entenda ser o caso de fixação prévia de multa processual, que tal seja estabelecida com a costumeira justiça e lhaneza.

7. DOS PEDIDOS

Considerando tudo quanto exposto, a Fazenda Pública Municipal requer:

a) o acolhimento das preliminares com a extinção do processo sem resolução de mérito;

b) a improcedência da ação;

c) seja determinado o litisconsórcio passivo, mediante emenda da petição inicial;

d) em caso de procedência da ação que seja fixado o prazo de 180 dias, a contar do trânsito em julgado, para o cumprimento da obrigação;

e) que não seja fixada multa processual ou que o valor seja diverso do indicado pelo autor;

f) que as futuras intimações sejam feitas em nome deste subscritor, sob pena de nulidade, nos termos do § 5.º do artigo 272 do CPC.

8. DAS PROVAS

Embora a dinâmica da distribuição do ônus da prova imponha à parte autoral a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, protesta-se pela produção de provas.

9. DO PRÉ-QUESTIONAMENTO

Para evitar alegação de supressão de instância faz-se o pré-questionamento de todos os dispositivos legais indicados nesta defesa.

10. ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÔNICO

Para fins necessários informa-se o e-mail institucional deste subscritor: procuradorgeral_fabiano@salto.sp.gov.br.

11. DO ENCERRAMENTO

Conquanto reputada necessária toda a narrativa, nesse viés pede-se de vênia por eventual excesso delineado, o qual se atribui à retórica que a causa exige.

Estância Turística de Salto/SP, 24 de outubro e 2024.

FABIANO LERANTOVSK
Procurador-Geral do Município
Matrícula 7. 856 - 4
OAB/SP 208.870

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANO LERANTOVSK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/10/2024 às 13:44 , sob o número WSLO24700812150
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código i5aOv66R.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
3ª VARA
Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°:	**1003434-17.2024.8.26.0526**
Classe − Assunto:	**Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Prefeitura Municipal de Salto**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Salto, 31 de outubro de 2024.
Eu, ___, Valeria Gomes Da Silva Pinto Araujo, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALERIA GOMES DA SILVA PINTO LEITE DE ARAUJO, liberado nos autos em 31/10/2024 às 17:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código SiAd2vDL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
3ª VARA
Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°:	**1003434-17.2024.8.26.0526**
Classe – Assunto:	**Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido:	**Prefeitura Municipal de Salto**

CERTIFICA-SE que em 31/10/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Salto, (SP), 31 de outubro de 2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 31/10/2024 às 17:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código QNdNAFg4.

Autos 1003434-17.2024.8.26.0526

RÉPLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, objetivando compelir a administração municipal a exonerar servidores públicos que, embora aposentados, permanecem no exercício de seus cargos, em afronta ao disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, e em desconformidade com os Temas 606 e 1150 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. A manutenção desses servidores representa, além de um ônus indevido ao erário, uma violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativa.

Conforme delineado na inicial, após diligente instrução do Inquérito Civil, o Ministério Público verificou que o município mantém aproximadamente 142 servidores aposentados após a entrada em vigor da EC 103/19, contrariando as normas constitucionais. Apesar de devidamente notificada, a municipalidade recusou-se a cumprir a Recomendação Ministerial para exonerar os servidores aposentados, alegando questões administrativas e de continuidade do serviço público, mesmo após o STF firmar entendimento sobre a vacância obrigatória em casos análogos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2024 às 15:22 , sob o número WSLO24800171849
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código dZAeA9kh.

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE SALTO apresentou contestação, na qual alega, em preliminar, a inadequação da via eleita, sustentando que a Ação Civil Pública não seria a via processual correta, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses da Lei nº 7.347/85. Aduz também a inadequação do pedido, afirmando que a inicial não especificou de forma precisa quais servidores deveriam ser exonerados, comprometendo a exatidão da pretensão. Por fim, argumenta que os servidores afetados pela medida devem ser incluídos como litisconsortes passivos necessários, dado o impacto direto da decisão sobre eles. No mérito, defende que a permanência dos servidores aposentados é necessária para assegurar a continuidade administrativa e que eventual exoneração deve considerar o impacto financeiro e ser implementada gradativamente.

É a síntese do necessário.

As teses defensivas não se credenciam a êxito, conforme passamos a demonstrar.

A preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada porque a Ação Civil Pública é o instrumento adequado para proteger o patrimônio público e garantir a observância dos princípios da administração pública, especialmente no que tange ao cumprimento de normas constitucionais sobre gestão de pessoal. A Lei nº 7.347/85, no artigo 1º, inciso IV, legitima o Ministério Público a promover ação para a defesa da moralidade e da legalidade administrativas, de modo que a proteção do patrimônio público e o respeito às diretrizes constitucionais justifiquem o uso desta ação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2024 às 15:22 , sob o número WSLO24800171849
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código dZAeA9kh.

Os tribunais superiores têm pacificado o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade para utilizar a Ação Civil Pública como meio de proteção aos interesses difusos e coletivos, especialmente no combate a práticas administrativas irregulares que afetam a coletividade. Esse entendimento encontra respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que assegura ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, abarcando as demandas em defesa da correta administração pública.

O uso da Ação Civil Pública torna-se ainda mais relevante diante da interpretação dada pelo STF no Tema 606, segundo o qual a concessão de aposentadoria, com base na EC 103/19, impede a permanência no cargo. Dada a natureza constitucional e coletiva da matéria, a Ação Civil Pública é o mecanismo processual adequado para compelir a municipalidade ao cumprimento do dever constitucional, evitando que a irregularidade persista e gerando um precedente de cumprimento da norma.

A preliminar de inadequação do pedido, por sua vez, carece de fundamento. A exordial é clara e objetiva ao requerer que o município promova a exoneração dos servidores que, após a EC 103/2019, se aposentaram e não preenchem os requisitos para acumulação dos proventos com remuneração de cargo público. A demanda se fundamenta em critério objetivo, que é o enquadramento no regime constitucional fixado no § 14 do art. 37, e tem como base o entendimento consolidado do STF.

A necessidade de individualização de cada servidor, conforme alegado, é desnecessária para a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2024 às 15:22 , sob o número WSLO24800171849
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código dZAeA9kh.

exequibilidade da decisão, visto que a Administração possui pleno acesso aos dados e registros funcionais dos servidores. A jurisprudência dos tribunais reconhece que, em ações de natureza coletiva, a especificação de todos os atingidos pela decisão não é necessária na inicial, desde que o pedido seja suficientemente determinável na fase de execução.

A ação aqui proposta atende aos requisitos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, pois estabelece critério claro para que o município proceda à exoneração. Assim, ao determinar que o município exonere servidores que não atendam aos requisitos da EC 103/2019, a inicial é plenamente adequada e atende ao princípio da exatidão, não comprometendo a celeridade e a efetividade processual.

Por fim, a tese de necessidade de inclusão dos servidores afetados pela medida como litisconsortes passivos não procede. A ação visa proteger interesse difuso de toda a coletividade, que é representada pelo Ministério Público. Os servidores que permaneceram indevidamente no cargo são afetados indiretamente, uma vez que o objetivo central da ação é regularizar a conduta da administração pública, não tutelar interesses individuais específicos.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em ações de tutela coletiva, o litisconsórcio passivo necessário não é aplicável, pois o interesse tutelado é o da sociedade e não dos servidores individualmente considerados. A inclusão de cada servidor aposentado tornaria o processo impraticável, além de inviabilizar a tutela dos interesses públicos e sobrecarregar o Judiciário com litisconsortes desnecessários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2024 às 15:22 , sob o número WSLO24800171849
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código dZAeA9kh.

A decisão a ser proferida não viola o contraditório e a ampla defesa dos servidores, pois a medida a ser implementada pelo ente municipal será regida pela Constituição e pelos parâmetros legais estabelecidos na EC 103/2019, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo, que apenas dificultaria a regularização da situação. A ação aqui intentada visa, portanto, ao cumprimento de norma de ordem pública, afastando a obrigatoriedade do litisconsórcio.

Superadas as preliminares, cumpre enfrentar o mérito da demanda.

O pedido formulado pelo Ministério Público baseia-se na impossibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, conforme o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC 103/2019, e os Temas 606 e 1150 do STF. Ao contrário do que alega o município, a manutenção dos servidores aposentados viola diretamente a ordem constitucional e impõe ao erário uma despesa indevida, uma vez que a norma estabelece a vacância do cargo de forma automática.

É importante destacar que o Município de Salto optou deliberadamente por descumprir a recomendação emitida pelo Ministério Público, que visava à adequação das práticas municipais ao ordenamento jurídico, preferindo manter os servidores aposentados em atividade, mesmo após a decisão do STF. Esse descumprimento evidencia uma conduta de resistência às diretrizes constitucionais, reforçando a necessidade de intervenção judicial para assegurar a efetividade dos preceitos constitucionais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2024 às 15:22 , sob o número WSLO24800171849
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código dZAeA9kh.

Exatamente por isso, o pedido de dilação de prazo para cumprimento da medida não se justifica.

Por outro lado, a previsão constitucional que impõe a imediata vacância dos cargos ocupados por servidores aposentados, sem ressalvas para prazos estendidos, aliada ao fato de que muitos desses servidores já deviam ter sido afastados há meses, evidencia que a administração vem se beneficiando de sua própria conduta ilícita, o que não pode ser invocado em seu benefício.

A recusa do município em cumprir a recomendação ministerial e a expressiva quantidade de servidores em situação irregular (cerca de 142) exigem uma resposta célere, sob pena de continuidade do prejuízo ao erário.

Diante do exposto, requer-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

No mérito, pugna-se pela procedência da ação, para que o Município de Salto seja compelido a exonerar, no prazo de 30 dias, todos os servidores aposentados em desacordo com a EC 103/2019 e o entendimento do STF, sob pena de multa diária para garantir a efetividade da medida e o cumprimento do dispositivo constitucional.

Salto, data digital

Luiz Fernando Guinsberg Pinto

Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2024 às 15:22 , sob o número WSLO24800171849
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código dZAeA9kh.

SP
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1003434-17.2024.8.26.0526**
Foro: **Foro de Salto**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **01/11/2024 15:16:05**
Prazo: **10 dias**
Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

Salto (SP), 1 de Novembro de 2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 01/11/2024 às 16:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003434-17.2024.8.26.0526 e código s2DiVLEI.